



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 482 / GABI / 2022

Ponte Nova, 28 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
Antônio Carlos Pracadá de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

**Assunto: Resposta ao ofício nº 404/2022/SAPL/DGRI, requerimento nº 0135/2022, protocolado sob nº 648/2022.**

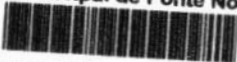
Senhor Presidente:

Em atendimento ao ofício acima epigrafado de autoria dos Vereadores Suellenn Christina Nascimento Monteiro e Wagner Luiz Tavares Gomides, solicitando informações acerca das disposições da Lei Municipal nº 3.487/2010 (cemitério) - segue anexo Memorando Interno nº 161/2022, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e Memorando Interno nº 177/2022/AJU, da Assessoria Jurídica, contendo as informações solicitada.

Atenciosamente,

  
**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 823/2022  
Data: 29/06/2022 - Horário: 16:03  
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA

MEMORANDO N.º 177/2022/AJU

Ponte Nova, 27 de junho de 2022.

**De:** Assessoria Jurídica

**Para:** Gabinete

**Referência:** Ofício n. 0404/2022/SAPL/DGRI

Em resposta ao item II do Ofício n. 0404/2022/SAPL/DGRI, que solicita informações sobre os procedimentos administrativos e judiciais envolvendo a regularização dos serviços de exploração de cemitérios e de serviços funerários, informa-se o seguinte:

- Foi concluída a sindicância instaurada pela Portaria n. 001/2021, a qual teve por objeto apurar possíveis irregularidades envolvendo os cemitérios desta cidade. Em anexo, a decisão e o relatório final contendo as conclusões sobre o caso, incluindo a relação de cemitérios e a identificação de responsáveis pelo empreendimento.
- No âmbito judicial, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública de n. 0057157-87.2017.8.13.0521 (*vide* documentos anexos). No decorrer do feito, foi celebrado acordo prevendo a regularização do cemitério de Palmeiras e o posterior repasse gratuito ao Município. Atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença (autos n. 5004407-81.2021.8.13.0521), tendo sido celebrado novo acordo entre as partes (em anexo).

Como se infere, o Município tem envidado esforços para a regularização do serviço de sepultamento na área urbana e distrital. Contudo, há inúmeras dificuldades de ordem

Recebido em  
04/07/2022  
Ass.: [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

prática, notadamente nos cemitérios localizados nos distritos, como exposto no Relatório Final da sindicância supracitada.

Diante de tal conjuntura, a SEPLADE e a SEMASH, com o acompanhamento da Assessoria Jurídica, realização tratativas administrativas com os proprietários/responsáveis pelos cemitérios, com o fito de encontrar soluções conjuntas para as dificuldades apontadas, além da regularização das possíveis irregularidades existentes.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Daniel dos Santos Pavione**  
OAB/MG 121.838

SINDICÂNCIA

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Acolhem-se, integralmente, as conclusões exaradas no “Relatório Final”, cujos fundamentos são parte integrante desta decisão.

Por conseguinte, determino que:

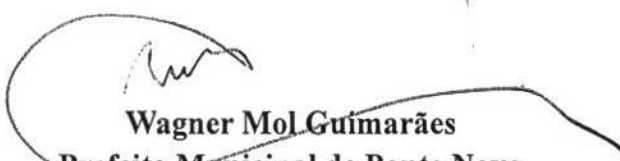
1. A SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável inexistência/vencimento de alvará sanitário e de licença ambiental dos cemitérios pontuados, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais. Inclusive, deverão realizar comunicações e/ou tratativas com órgãos de outras pessoas jurídicas, se for o caso.

2. Sejam instaurados processos administrativos com o oferecimento do contraditório e ampla defesa, para que, sendo o caso, sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação.

3. Sejam realizadas tratativas administrativas com os proprietários/responsáveis pelos cemitérios, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

As determinações deste último item ficarão a cargo da SEPLADE e da SEMASH com o acompanhamento da Assessoria Jurídica.

Ponte Nova, 24 de junho de 2022.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal de Ponte Nova**



RELATÓRIO FINAL

Comissão Processante instituída pela Portaria n° 001/2021

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

A Comissão Processante para apurar eventuais irregularidades envolvendo os cemitérios existentes na cidade e, por conseguinte, violação às normas vigentes, vem apresentar o respectivo RELATÓRIO FINAL dos trabalhos, conforme abaixo discriminado:

1) DOS ATOS REALIZADOS

- Termo de abertura (p. 02).
- Portaria n.º 001/2021 (p. 03).
- Juntada da Lei Municipal n.º 3.238/2008, que define e caracteriza os benefícios eventuais no âmbito do Município, dentre os quais o auxílio funeral, na “Seção I” (p. 4-11).
- Juntada da Lei Municipal n.º 3.487/2010, que disciplina exploração de serviços funerários e de cemitério, nos termos do art. 10, I e XXVIII da Lei Orgânica Municipal, institui a taxa de sepultamento e dá outras providências (p. 12-16).
- Vistoria no Cemitério do Pontal (p. 17-23).
- Vistoria no Cemitério do Chopotó (p. 24-32).
- Vistoria no Cemitério do Cedro (p. 33-44).
- Vistoria no Cemitério Mirante da Paz (p. 45-49).
- Vistoria no Cemitério de Três Tiros (p. 50-55).
- Vistoria no Cemitério do Vau-Açu (p. 56-65).
- Vistoria no Cemitério de Palmeiras (p. 66-74).
- Vistoria no Cemitério do Centro (p. 75-90).
- Relatório de vistoria técnica do Pontal (p. 91-94).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Chopotó (p. 95-99).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Cedro (p. 100-105).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Parque Mirante da Paz (p. 106-109).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- Relatório de vistoria técnica no cemitério de Três Tiros (p. 110-113).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Vau-Açu (p. 114-120).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério do Centro (p. 121-129).
- Relatório de vistoria técnica no cemitério de Palmeiras (p. 130-135).
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Cúria Metropolitana de Mariana, em relação aos cemitérios localizados no Vau Açu, Centro, Palmeiras, Cedro, Chopotó, Pontal e Três Tiros, pertencentes a Paróquias vinculadas à Igreja Católica (p. 136-138). Aviso de recebimento à p. 150.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida a M.A.C. Funerária Ltda., em relação ao cemitério Parque Mirante da Paz, de sua propriedade (p. 139-140). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia Santíssima Trindade, em relação aos cemitérios do Cedro, Chopotó e Pontal (p. 141-142). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia de São Sebastião, em relação aos cemitérios do Vau-Açu e Centro (p. 143-144). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia Santana de Guaraciaba, em relação ao cemitério de Três Tiros (p. 145-146). Aviso de recebimento à p. 151.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Paróquia de São Pedro, em relação ao cemitério de Palmeiras (p. 147-148). Recibo no próprio documento.
- Notificação com pedido de documentos e informações dirigida à Funerária Santa Casa, cessionária do cemitério do Centro (p. 149/149-v). Recibo no próprio documento.
- Avisos de recebimento (p. 150-151)
- Resposta da Paróquia de São Sebastião sobre os cemitérios do Vau- -Açu e Centro (p. 152-158).
- Pedido de dilação de prazo da M.A.C Funerária (159-164).
- Resposta da Paróquia Santíssima Trindade sobre os cemitérios do Cedro, Chopotó e Pontal (p. 165-168).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Resposta da Paróquia Sant'ana de Guaraciaba sobre o cemitério de Três Tiros (p. 169-171).
- Resposta da M.A.C Funerária Ltda ME sobre o cemitério Parque Mirante da Paz (p. 172-184).
- Resposta da Paróquia de São Pedro em relação ao cemitério de Palmeiras (p. 185-194)
- Portaria n.º 002/2021, prorrogando o prazo da Portaria n.º 001/2021 (p. 195).
- Resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-198).
- Ata de reunião (p. 199-200)
- Portarias n.º 003/2021 e 004/2021, prorrogando o prazo para a conclusão dos trabalhos (p. 201-202)
- Petição Inicial do processo n.º 0057157-87.2017.8.13.0521, referente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em relação ao Cemitério de Palmeiras (p. 203-214).
- Sentença e acordo judicial referente ao Cemitério de Palmeiras (p. 215-222).
- Resolução CONAMA n.º 335/2003, que trata de licenciamento ambiental de cemitérios (p. 223-224).
- Contrato particular de cessão onerosa de bem para administração e conservação do Cemitério de Palmeiras (p. 225-226).
- Contrato particular de cessão onerosa de bem para administração e conservação do Cemitério da Cidade (p. 227-230).
- Lei Complementar Municipal n.º 1.944/94 (p. 231-232).
- Cumprimento de sentença distribuído pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor De Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro, Simões e França Ltda, relativamente ao cemitério de Palmeiras (p. 233-236)
- Novo acordo judicial referente ao Cemitério de Palmeiras (p. 237-239).
- Notificação n. 001/2022, direcionada à M.A.C Funerária (Funerária Santa Casa), referente ao Cemitério Mirante da Paz (p. 240).
- Notificação n. 002/2022, direcionada à M.A.C Funerária (Funerária Santa Casa), referente ao Cemitério Central da Cidade (p. 241).
- Notificação n. 003/2022, direcionada à Paróquia de São Sebastião, referente ao Cemitério do Vau-Açu (p. 242).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- Protocolo da M.A.C Funerária em resposta às notificações n. 001/2022 e 002/2022 (p. 243-258).
- Memorando 051/2022 (p. 259), contendo esclarecimentos sobre os seguintes cemitérios: Chopotó (p. 260-261); Cedro (p. 262-265); Pontal (p. 266-271).
- Resposta da Paróquia de São Sebastião referente à Notificação n. 003/2022 (p. 272- 277).
- Portaria n. 002/2022 (p. 278).
- Resposta da Comissão referente ao protocolo n. 2570/2022 (p. 279).
- Resposta da Comissão ao protocolo n. 2571/2022 (p. 280).
- Memorando n. 066/2022, com informações complementares referentes ao Cemitério do Chopotó (p. 281).
- Relatório de vistoria do Cemitério de Palmeiras elaborado por engenheira no Município (p. 282-284).
- Petição do Ministério Público no cumprimento de sentença de n. 5004408-66.2021.8.13.0521, opinando pela homologação de acordo referente ao Cemitério de Palmeiras (p. 285-286).
- Resposta da M.A.C Funerária referente à notificação n. 002/2022, que trata do Cemitério da Cidade (p. 282-443).
- Resposta da M.A.C Funerária referente à notificação n. 001/2022, que trata do Cemitério Mirante da Paz (p. 444- 589).

## **2) DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS**

### **Lei Municipal n.º 3.487/2010**

#### **Da legislação aplicável**

Art. 1º Esta Lei disciplina os serviços funerários e de cemitério no âmbito do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. *Subordinam-se às disposições desta Lei*, sem prejuízo de *outras normas legais pertinentes*, as atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o manuseio de cadáveres, inclusive higienização, transporte, sepultamento, cremação e capelas velórios.



**Do cercamento, vigilância e documentação**

Art. 3º Os cemitérios públicos ou particulares existentes no Município deverão ser devidamente *cercados ou murados*, com *vigilância de 24 horas*, e os responsáveis, além de outras exigências previstas na legislação vigente, deverão manter *documentação cronologicamente organizada*, identificando as *pessoas sepultadas e os respectivos túmulos*.

**Da taxa de serviço de sepultamento**

Art. 4º Fica instituída a *taxa de serviço de sepultamento*, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), devido à *empresa administradora do respectivo cemitério*, que deverá expedir recibo no ato do pagamento.

§ 1º Os sepultamentos de pessoas carentes de que trata o art. 2º desta Lei, efetuados por funerárias não detentoras de exploração de cemitérios, serão distribuídos, alternadamente e de forma proporcional, nos cemitérios de outras permissionárias e, em qualquer caso, sem a cobrança de qualquer taxa ou tarifa, salvo a *tarifa de sepultamento*, que deverá ser *paga pela funerária encarregada do serviço funerário*, conforme valores fixados pelo poder público. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 17.12.2020) [...]

**Da taxa de manutenção e conservação de jazigos e túmulos**

Art. 5º As empresas detentoras de exploração de cemitérios poderão instituir *taxa de manutenção e conservação de jazigos e túmulos*, devendo afixar em local de fácil acesso público os valores praticados, observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras normas atinentes à espécie.

**Das penalidades**

Art. 12. Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o descumprimento das normas do contrato de adesão ou a inobservância das regras prescritas nesta Lei ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFPNs, majorada ao dobro, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infringência,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

sem prejuízo da multa.

### Resolução CONAMA 335/2003

#### Do licenciamento ambiental

Art. 1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de *licenciamento ambiental*, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

### Lei Municipal n.º 3.238/2008

#### Do auxílio funeral

Art. 6º O benefício eventual na forma de *auxílio funeral* incluirá o custeio das despesas de **féretro, sepultamento e traslado**, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

[...]

§ 3º O benefício funeral compreenderá os seguintes serviços que serão prestados sob a responsabilidade da empresa encarregada pelo atendimento, sem cobrança de qualquer taxa, tarifa ou encargo: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

I - higienização do corpo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

II - tamponamento; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

III - fornecimento de urna, tipo básico; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

IV - ornamentação e fornecimento de véu; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

V - traslado do corpo, dentro do território do Município; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

VI - capela velório; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

VII - abertura da cova no local do sepultamento e (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)



VIII – sepultamento. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal 4.446, de 17.12.2020)

§ 4º O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo socioeconômico com parecer favorável à concessão.

### Da Lei Complementar Municipal n.º 1.944/94

#### Do Código Municipal de Vigilância Sanitária

Art. 230. As agências funerárias, velórios, necrotérios, **cemitérios**, crematórios e congêneres, ficam sujeitos ao disposto nesta Lei, no que couber às Normas Técnicas Especiais a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, à critério da autoridade sanitária competente.

Art. 232. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público Municipal, obedecendo;

I – Estarem em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II – Em regiões planas a autoridade sanitária só poderá autorizar sua construção, se não houver risco de inundação;

III – Nos casos dos incisos I e II, deverá haver estudos técnicos do lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2,00 m (dois metros);

IV – Deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15,00m (quinze metros) quando houver redes de água e, por uma faixa de 30,00m (trinta metros) quando, na região, não houver redes de água;

V – As faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 233. Nos **cemitérios deverá haver**, pelos menos:

I – Local para administração e recepção;

II – Depósito de materiais e ferramentas;

III – Vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

IV – Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.

Art. 234. Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas, serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo 1º Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo. (Nota: Publicado conforme texto da Lei. Leia-se “Parágrafo Único”)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 235. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, evitando-se assim, a proliferação de mosquitos.

Art. 236. Os projetos referentes à construção de cemitérios e necrotérios, deverão ser submetidos à prévia aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. Os cemitérios e necrotérios já existentes deverão ser **adequados na medida do possível** às recomendações desta seção.

### **3) DOS FATOS APURADOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

A Portaria n.º 001/2021 foi instaurada para a apuração de possíveis irregularidades envolvendo os cemitérios existentes na cidade de Ponte Nova e eventuais violações às normas vigentes, em especial da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Após a realização de diligências e a colheita de elementos probatórios, a comissão chegou às seguintes conclusões:

#### **3.1) CEMITÉRIO DO PONTAL**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 17-23), o relatório de vistoria técnica (p. 91-94), a resposta da Paróquia Santíssima Trindade (p. 166-168), a resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e o Memorando 051/2022 (p. 259 e p. 268-271), foram constatados os seguintes problemas:

O cemitério possui **muro**, porém ele apresenta **trincas e problemas estruturais**. Por essa razão, a Comissão aponta que o local, aparentemente, não atende ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/10, o qual preceitua que o cemitério deve estar devidamente cercado.

**Não há vigilância 24h nem câmeras de segurança**. Também se verificou que **inexiste iluminação**, o que indica infringência do artigo supracitado.

Existem túmulos diretamente no solo e alguns túmulos de alvenaria.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Sra. Cláudia (moradora da comunidade que presta auxílio na igreja local) informou que repassa documentos à Igreja. Contudo, na resposta de p. 166-168, a Paróquia Santíssima Trindade disse não possuir esta informação. Limitou-se a esclarecer que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



pessoas que utilizam o cemitério encaminham a documentação necessária para o registro de sepultamentos, “conforme um antigo costume cristão”.

Desse modo, a Comissão constatou que, na verdade, o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que aponta infringência o art. 3º da lei supracitada.

No momento da vistoria, o local encontrava-se limpo, sem a presença de vegetação. Para que pudéssemos entrar, foi necessário buscar as chaves com pessoa da comunidade local, responsável pela limpeza.

Segundo informações colhidas, o cemitério faz parte do patrimônio da Igreja Santíssima Trindade (p. 17-23; p. 268-271), no entanto essa informação não é confirmada pela Paróquia (p. 166-168). Segundo resposta da Cúria de Mariana (p. 196-197), a Arquidiocese é responsável pela emissão de Concessão de Direito de Uso Perpétuo do Jazigo, porém não o faz já há muitos anos. Informou também que não gere cemitérios, o que deveria ser verificado com as paróquias e outras pessoas jurídicas.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja Católica, esta não admite a administração e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão. Contudo, a própria Cúria de Mariana informou que emitia concessão de direito de uso de jazigo perpétuo (p. 196), **prática somente admitida por quem é proprietário ou, no mínimo, exerce algum tipo de gestão sobre cemitério.**

Foi verificado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Quando há enterros, a família paga algumas pessoas da comunidade local para abrir a cova, sendo cobrado valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, indicativo de violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional. Não há uma paróquia ou pessoa jurídica que explore o local adequadamente.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

**3.1.1) Conclusão:**

Considerando que o cemitério não possui iluminação, não está devidamente cercado e por não haver no local vigilância 24h ou câmera de segurança, bem como documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verificam-se indícios de **infringência ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Também se verifica possível **infringência ao art. 4º da mesma lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão sugere também que a **SEMSA** e a **SEMAM** sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e de licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas que entendem ser cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere, ainda, a realização de **tratativas administrativas** com a Paróquia Santíssima Trindade/Cúria de Mariana, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

**3.2) CEMITÉRIO DO CHOPOTÓ**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 24-32), o relatório de vistoria técnica (p. 95-99), a resposta da Paróquia Santíssima Trindade (p. 166-168), a resposta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e o Memorando n.º 066/2022 (p. 281), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério do Chopotó está situado ao lado da Igreja pertencente à Matriz Santíssima Trindade. Seu cercamento é de muro de pedras com um portão de ferro para acesso. **Não há vigilância nem câmeras de segurança.** Também se verificou que **inexiste iluminação**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A maioria dos túmulos não possui identificação (nome e data de falecimento das pessoas enterradas) e são direto no solo, sem nenhum tipo de alvenaria.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Sra. Maria do Rosário informou que existe um livro recente de controle dos documentos de óbito, porém não há um efetivo controle da documentação. A única documentação que existe a guia de sepultamento, que fica arquivada (p. 24-25). A Paróquia Santíssima Trindade informou não possuir esses documentos (p. 166-168).

Desse modo, infere-se que o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que aponta para descumprimento do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

No momento da vistoria, o local estava precisando de capina. A limpeza é realizada pela comunidade voluntariamente.

Verificou-se que não há identificação em todos os túmulos. Alguns possuem rachaduras e aberturas.

A Paróquia Santíssima Trindade disse que o cemitério não lhe pertence (p. 166-168). Segundo resposta da cúria de Mariana (p. 196-197), a Arquidiocese é responsável pela emissão de Reescrito de Concessão de Direito de Uso Perpétuo do Jazigo, porém não o faz já há muitos anos. Informou também que não gere cemitérios, o que deveria ser verificado com as paróquias e outras pessoas jurídicas.

Apesar disso, a Sra. Maria do Rosário, entrevistada durante a vistoria de p. 24-32, disse que o Padre Geraldo informou que o valor da venda de túmulos é de 10 (dez) salários



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

mínimos. Além disso, conforme relato de p. 281, a Sra. Maria também informou que a Paróquia Santíssima Trindade realizou levantamento topográfico do local para fazer o inventário.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja, esta não admite a administração e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão. Contudo, a própria Cúria de Mariana informou que emitia concessão de direito de uso de jazigo perpétuo (p. 196), **prática somente admitida por quem é proprietário ou, no mínimo, exerce algum tipo de gestão sobre cemitério**. Ademais, há moradores da comunidade relatando que o local pertence à Igreja Católica.

Foi constatado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Quando há enterros, a família paga uma pessoa para abrir a cova, sendo cobrado valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

### **3.2.1) Conclusão:**

Por não haver no local iluminação, vigilância ou câmera de segurança e documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se **a presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.**



Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas entenderem ser cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere, ainda, a realização de **tratativas administrativas** com a Paróquia Santíssima Trindade/Cúria de Mariana, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

### **3.3) CEMITÉRIO DO CEDRO**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 33-44), o relatório de vistoria técnica (p. 100-105), a resposta da Paróquia Santíssima Trindade (p. 166-168), a resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e o Memorando 051/2022 (p. 259 e p. 264-265), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério do Cedro está situado em parte alta da comunidade rural. Não é possível acessá-lo de carro, pois a estrada foi destruída por erosões. Somente é possível acessá-lo a pé, por um trilho em meio ao pasto.

Seu cercamento é de muro de placas de concreto pré-moldadas com um portão de ferro para acesso. Parte da frente e da lateral do **muro** se encontra **danificada**, aparentemente por falta de manutenção na estrutura.

Em razão da existência de **problemas estruturais**, a Comissão entende que o local não atende ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/10, o qual preceitua que o cemitério deve estar **devidamente cercado**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

No momento da vistoria, toda a área do cemitério se encontrava tomada por vegetação, não sendo possível visualizar os túmulos. Somente foi possível observar algumas cruzeiras fixadas ao solo.

**Não há vigilância 24h nem câmeras de segurança.** Também se verificou que **inexiste iluminação**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Sra. Marly Assis, moradora da comunidade, informou que cópia da certidão de óbito é entregue na igreja da comunidade, porém lá existem somente documentos antigos. A Paróquia Santíssima Trindade informou não possuir esses documentos (p. 166-168).

Desse modo, infere-se que o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que fere o art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Paróquia Santíssima Trindade disse que o cemitério não lhe pertence (p. 166-168). Segundo resposta da cúria de Mariana (p. 196-197), nunca foi emitido Reescrito de Concessão de Direito Uso Perpétuo de Jazigo.

A Comissão constatou que, apesar de tradicionalmente a propriedade do cemitério ser atribuída à Igreja, esta não admite a titularidade e manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão.

Por outro lado, moradores da Comunidade local apontam que a Igreja Católica (Paróquia de Santíssima Trindade) é proprietária do Cemitério e para lá são encaminhados documentos referentes aos sepultamentos (p. 264-265).

Foi constatado que não há cobrança de taxa de manutenção e conservação de jazigo e túmulos. Também não há cobrança de taxa de sepultamento, tampouco coveiro vinculado ao próprio cemitério. Geralmente, a família/comunidade abre a cova ou paga moradores locais para fazerem o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Constatou-se que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados **na medida do possível**.

O local é administrado de maneira precária e de modo não profissional.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

### 3.3.1) Conclusão:

Considerando que o cemitério não possui iluminação, não está devidamente cercado e por não haver no local vigilância 24h ou câmara de segurança, bem como documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se a **presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão também sugere que a **SEMSA** e a **SEMAM** sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas que entendem ser cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.



Sugere, ainda, a realização de **tratativas administrativas** com a Paróquia Santíssima Trindade/Arquidiocese de Mariana, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

### **3.4) CEMITÉRIO DE TRÊS TIROS**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 50-55), o relatório de vistoria técnica (p. 110-113) e a resposta da Paróquia Sant'ana de Guaraciaba (p. 169-170), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério da comunidade de Três Tiros é situado aos fundos da Igreja local. Seu cercamento é de muro de alvenaria com um portão de ferro para acesso. **Não há vigilância 24h nem câmeras de segurança.** Também se verificou que **inexiste iluminação dentro do cemitério**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A maioria dos túmulos não possui identificação (nome e data de falecimento das pessoas enterradas) e existem túmulos direto no solo e túmulos de alvenaria.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, o Sr. José Teodoro nos informou que Luiz Mauro vende os túmulos e repassa o valor para a Igreja. O livro de controle dos falecimentos é muito bem organizado, porém não está atualizado, sendo a última anotação em 2005. As certidões de óbito são entregues, atualmente, ao Sr. Luiz Mauro.

Não há placas de identificação de taxas dentro do cemitério. Conforme relatado pelo Sr. José Teodoro, morador da comunidade e antigo responsável pelo cemitério, as famílias pagam para que uma pessoa abra os túmulos. Ele ainda informou que existe um livro onde são anotados os registros de falecimento e que a responsabilidade do cemitério é da Igreja de Guaraciaba. Mencionou, ainda, que a Sra. Maria Aparecida é quem toma conta atualmente deste livro e que há túmulos que foram comprados diretamente com a Igreja de Guaraciaba.

A Paróquia Sant'ana de Guaraciaba informou que a documentação fica em posse do Sr. Luiz Mauro (coordenador da comunidade). Pontuou que **inexiste taxa para manutenção do cemitério e não há venda de jazigos pela Paróquia ou por terceiros.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Desse modo, infere-se que o **cemitério não possui o controle exigido pela lei** (seja por parte da comunidade, seja por parte da igreja), o que fere o art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010, **havendo divergência entre as informações apuradas.**

A Comissão constatou que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio**, atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

Constatou-se que o local é administrado de maneira precária e de modo não profissional. Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

Por fim, cabe registrar que a Paróquia manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão.

**3.4.1) Conclusão:**

Por não haver no local iluminação, vigilância 24h ou câmera de segurança, assim como documentação organizada identificando pessoas sepultadas e respectivos túmulos, verifica-se **a presença de indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.**

Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia Sant'ana de Guaraciaba/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A Comissão sugere também que a **SEMSA** e a **SEMAM** sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sugere, ainda, a **realização de tratativas com a Paróquia/Arquidiocese**, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

**3.5) CEMITÉRIO MIRANTE DA PAZ**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 45-49), o relatório de vistoria técnica (p. 106-109) e as respostas da M.A.C Funerária LTDA-ME (p. 173-184, p. 244 e p. 444 a 589), foram constatados os seguintes problemas:

O cemitério Mirante da Paz é de propriedade da Funerária Santa Casa. O local encontrava-se organizado. No momento da vistoria, estavam sendo construídas gavetas que, segundo relatos, seriam para atender o cemitério do Centro, tendo em vista os problemas ocorridos nas suas gavetas.

O cercamento do cemitério é de muro de alvenaria com um portão de ferro para acesso e parte do cercamento é de cerca. A estrada para acesso é asfaltada e possui iluminação pública. Embora não haja vigilância por meio de câmeras, **reside um vigia na área do cemitério**, com **vigilância de 24 (vinte e quatro) horas**, o que, aparentemente, atende ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Os túmulos são direto no solo e possuem **placas de identificação**. Há **placa de identificação de taxas** dentro do cemitério, numa área de boa visualização. No momento da vistoria, foi observada a construção de novos túmulos e de gavetas. O cemitério **possui iluminação**, é arborizado, entre os túmulos há gramas. Há capela velório. As vias dentro do cemitério são calçadas. No momento da vistoria, encontrava-se limpo e foi possível observar presença de funcionários.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Funerária informou na p. 445 que faz o controle por meio de talões (no total, seriam 31), os quais estariam em fase de digitalização. Foi juntada a cópia de três talões.

Analisando as amostras encaminhadas, verifica-se que se referem a alguns sepultamentos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Destes, alguns sepultamentos **não estão datados, havendo inconsistências**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Além disso, observa-se que os talões encaminhados são relativamente antigos. Por meio das notificações, a Comissão oportunizou que a funerária juntasse talões mais recentes, entretanto isso não ocorreu, havendo indícios de que, atualmente, inexistente documentação cronologicamente organizada identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos.

Sobre este ponto, cabe registrar que a M.A.C. Funerária alega que os demais documentos estariam sendo digitalizados. Com efeito, é plenamente possível que a empresa protocole informações complementares na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais, mesmo após a elaboração deste relatório final.

Nada obstante, o fato é que até o momento a administradora do cemitério não comprovou a sua regularidade, razão pela qual, no entender da Comissão, há indicativos de infringência ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Prosseguindo, a Comissão constatou que a Funerária **oferece serviço de sepultamento próprio**, inclusive efetua a cobrança de taxa de manutenção/conservação de jazigos e túmulos.

Por outro lado, **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

Ademais, constatou-se que há (i) licença ambiental, a qual é válida até 2030 (p. 179) e (ii) **alvará sanitário vencido (p. 180) e sem demonstração de renovação atual**.

Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA), competente para a análise da questão, seja cientificada desse quadro, a fim de que eventualmente adotem as medidas cabíveis.

### 3.5.1) Conclusão:

Apesar de oportunizado por meio de notificações, não foram juntadas nesta sindicância provas **atuais** aptas a demonstrarem que hoje há documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos. Entre os documentos apresentados, alguns não estão datados, havendo inconsistências. Por essa razão, há indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à M.A.C Funerária, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, na aludida lei.

Sobre esta questão, importante registrar que é plenamente possível que, mesmo após a elaboração deste relatório final, a empresa protocole documentos complementares na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais. Nesse caso, seria desnecessária a instauração de processo administrativo.

Ademais, a Comissão sugere também que a **SEMSA** seja cientificada de que o **alvará sanitário possivelmente está vencido**, a fim de que, sendo o caso, adote as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária.

Sugere-se, ainda, a **realização de tratativas com a Funerária**, com o fito de tentar solucionar administrativamente as possíveis irregularidades verificadas.

### **3.6) CEMITÉRIO DA COMUNIDADE DO VAU-AÇU**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 56-65), o relatório de vistoria técnica (p. 114-120) e as Respostas da Paróquia de São Sebastião (p. 153-158 e p. 273-277), foram constatados os seguintes problemas:

O Cemitério da comunidade do Vau-Açu é situado na parte alta do distrito. Seu cercamento é de muro de placas de concreto pré-moldadas com um portão de ferro para acesso, porém parte do **muro da frente encontra-se demolida**, aparentemente, por falta de manutenção na estrutura. **Não há vigilância 24 nem câmeras de segurança**. Também se verificou que **inexiste iluminação dentro do cemitério**. Esses fatos apontam para possível infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

A maioria dos túmulos não possui identificação (nome e data de falecimento das pessoas enterradas) e existem túmulos direto no solo e túmulos de alvenaria. Foram identificados túmulos de alvenaria apresentando algumas aberturas.

No momento da vistoria, o local encontrava-se limpo, sem a presença de vegetação, porém foi verificada a presença de erosão em decorrência da falta de drenagem superficial. Diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



desse contexto, **inferese que o cemitério não possui infraestrutura adequada e necessita de melhorias**, principalmente nos túmulos.

**Não há placas de identificação de taxas dentro do cemitério.** Conforme relatado pelo Sr. José de Fátima, morador da comunidade e responsável pela limpeza do local, as famílias pagam aproximadamente de R\$200,00 a R\$300,00 reais para uma pessoa abrir os túmulos. Ele ainda informou que a responsabilidade do cemitério é da Igreja Matriz de São Sebastião. Para fazer a manutenção dos túmulos, seria necessário pedir autorização na Matriz e que os túmulos são vendidos por ela. Quem paga para realizar a limpeza do cemitério é a comunidade. As guias de sepultamento ficam na Matriz.

A Paróquia de São Sebastião informou que: **(i)** as guias de sepultamento são arquivadas na secretaria paroquial e estão organizadas cronologicamente; **(ii)** não há cobrança de taxa de manutenção e conservação, nem taxa de serviço de sepultamento; **(iii)** a única despesa é o serviço do coveiro que é pago diretamente pela família (p. 153-158).

Após a Comissão solicitar novos esclarecimentos à Paróquia no tocante à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, foi encaminhada a resposta de p. 273-277. Por meio dela, verifica-se que o cemitério, aparentemente, não possui o controle nos termos exigidos pela lei. Isso porque, apesar de ter sido encaminhado relatório com as guias de sepultamentos realizados no local desde 2016 (p. 275-277), **não foram apontados os respectivos túmulos**, o que também deve ser objeto de controle, tratando-se de requisito legal.

Em vista disso, a Comissão verifica indícios de inobservância ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Ademais, como esclarecido acima, há elementos apontando que o **cemitério não oferece serviço de sepultamento próprio** (o que é admitido pela Igreja), atividade **inerente a qualquer cemitério**, de responsabilidade da administradora. Verifica-se, pois, possível violação ao art. 4º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Também **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados **na medida do possível**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que o local é administrado de maneira precária e de modo não profissional. Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

Por fim, cabe registrar que a Paróquia manifesta interesse em realizar tratativas com a Administração Municipal para sanar a questão.

**3.6.1) Conclusão:**

Por não haver no local iluminação, vigilância ou câmera de segurança, e documentação cronologicamente organizada identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos de sepultamento, verifica-se a presença de **indícios de violação ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Também se verifica a possibilidade de **infringência ao art. 4º da referida lei**, uma vez que o cemitério não oferece serviço de sepultamento.

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à Paróquia de São Sebastião, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, na aludida lei.

A Comissão sugere também que a SEMSA e a SEMAM sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere, ainda, a **realização de tratativas com a Paróquia**, com o fito de tentar solucionar as possíveis irregularidades verificadas.

**3.7) CEMITÉRIO DE PALMEIRAS**

Em relação ao Cemitério de Palmeiras, foram realizados a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 66-74) e o relatório de vistoria técnica (p. 130-135).

Além disso, houve resposta da Paróquia de São Pedro (p. 185-195) e da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Também foram juntados os documentos de p. 203-222; 225-230; 233-239 e 282-286, todos referentes à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

Sobre o cemitério de Palmeiras, em princípio, a Comissão verificou alguns problemas, como, por exemplo, no muro.

No entanto, o **Ministério Público ajuizou ação judicial para a realização de inúmeras adequações no local** e, no feito, foi celebrado o acordo de p. 215-222.

Inclusive, foi distribuído o cumprimento de sentença de n.º 5004407-81.2021.8.13.0521 para assegurar o atendimento integral das medidas (p. 233-236). Somando-se a isso, o Município de Ponte Nova, a Paróquia de São Pedro e a Administradora Simões e França Ltda. fizeram novo acordo, no dia 4 de março de 2022, a fim de sanar todas as pendências no local (p. 237-239).

Ademais, foi juntada **nova vistoria do Município de Ponte Nova**, apontando que irregularidades foram sanadas (p. 282-284). Por fim, o MPMG peticionou nos autos opinando pela homologação do acordo, o qual, após esse ato, será objeto de controle judicial das partes (p. 285-286).

Nesse seguimento, é importante registrar que, em razão da independência das instâncias, a existência de feito contencioso não impede o prosseguimento de processo na esfera administrativa.

No entanto, no caso em análise, as partes celebraram **novo acordo judicial**, estipulando **novos prazos** para o cumprimento de obrigações e para a **regularização do local**, inclusive com a participação do Município. O Ministério Público é o exequente e, juntamente com o Juízo da causa, está acompanhando o andamento do feito e fiscalizando a regularidade do cemitério.

Diante desse contexto, a fim de **evitar quaisquer decisões conflitantes** e considerando também os prazos que judicialmente estão sendo ajustados, a Comissão sugere que, por ora, o **Município acompanhe a regularização do cemitério judicialmente**. Por certo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

verificado o descumprimento do ajuste, o ente, paralelamente, poderá adotar as medidas administrativas cabíveis.

Cabe registrar que tal quadro, de maneira alguma, implica em impunidade da parte, considerando que a atuação administrativa, em qualquer momento, pode ocorrer. Além disso, eventual descumprimento do acordo judicial pode acarretar o pagamento de multa, inferindo-se, a partir disso, que existem medidas coercitivas adequadas para compelir o cumprimento das obrigações.

**3.7.1) Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão, por ora, **deixa de sugerir a instauração de processo administrativo e a aplicação de penalidades**, considerando a existência de acordo judicial com novos prazos e obrigações estabelecidas para a completa regularização do cemitério.

**3.8) DO CEMITÉRIO DA CIDADE**

De acordo com a vistoria da Comissão da Sindicância (p. 75-90), o relatório de vistoria técnica (p. 121-129), a resposta da Paróquia São Sebastião (p. 152-155), a resposta da Arquidiocese de Mariana (p. 196-197) e as respostas da M.A.C. Funerária (p. 245-258 e p. 288-443), foram constatados os seguintes problemas:

Inicialmente, importa ressaltar que o Cemitério é de propriedade da Paróquia de São Sebastião e está cedido à Funerária Santa Casa.

O Cemitério está localizado no centro da cidade. A estrada para acesso é pavimentada e possui iluminação pública. O cercamento é de muro de alvenaria com portões de ferro para acesso. Está em boas condições e atende ao art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Existem túmulos diretos no solo e túmulos de alvenaria, além de gavetas. Foram identificados túmulos de alvenaria apresentando algum tipo de abertura.

No momento da vistoria, foi verificado que as gavetas que sofreram colapso ainda não tinham sido reparadas.

O cemitério possui iluminação e possui passeios em concreto entre os túmulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



No momento da vistoria, encontrava-se limpo, sem a presença de vegetação. Foi possível observar presença de funcionários.

Há placa de identificação de taxas dentro do cemitério, numa área de boa visualização.

Apesar de o vigia residir próximo ao cemitério, **não há vigilância 24h ou câmeras de segurança**, o que aponta infringência ao 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.

Quanto à **documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos**, a Funerária informou na p. 289 que faz o controle por meio de talões, os quais estariam em fase de digitalização. Foi juntada a cópia de três talões.

Analisando as amostras encaminhadas, verifica-se que se referem a alguns sepultamentos dos anos de 2015 e 2016. Destes, alguns sepultamentos **não estão datados**, havendo **inconsistências**.

Além disso, observa-se que os talões encaminhados são antigos. Por meio das notificações, a Comissão oportunizou que a funerária juntasse talões mais recentes, entretanto isso não ocorreu, havendo indícios de que, atualmente, inexistente documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos. Em vista disso, no entender da Comissão, há indicativos de infringência ao **art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010**.

Sobre este ponto, cabe registrar que a M.A.C. informa que os demais documentos estariam em fase de finalização. Assim, é plenamente possível que, mesmo após a elaboração desse relatório final, a empresa protocole os documentos na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais.

Prosseguindo, a Comissão constatou que a Funerária **oferece serviço de sepultamento próprio**, inclusive efetua a cobrança de taxa de manutenção/conservação de jazigos e túmulos.

Por outro lado, **não foram constatados vestiários ou instalações sanitárias**, nos termos do art. 233 do Código Sanitário do Município. No entanto, nos termos do art. 236, parágrafo único, os cemitérios já existentes deveriam ser adequados na medida do possível.

Ao que tudo indica, **não há alvará sanitário, tampouco licença ambiental**. Sendo assim, a Comissão sugere que a Secretaria de Saúde (SEMSA) e a Secretaria Municipal de Meio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ambiente (SEMAM), competentes para a análise da questão, sejam cientificadas desse quadro, a fim de que adotem as medidas cabíveis.

**3.8.1) Conclusão:**

Apesar de oportunizado por meio de notificações, não foram juntadas nesta sindicância provas **atuais** aptas a demonstrarem que hoje há documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos. Entre os documentos apresentados, alguns não estão datados, havendo inconsistências. Apesar de o vigia residir próximo ao cemitério, verificou-se que não há vigilância 24h ou câmeras de segurança. Por essa razão, há indícios de violação ao **art. 3º da Lei Municipal n.º 3.487/2010.**

Assim, após a instauração de processo administrativo em que se ofereça o contraditório e a ampla defesa à M.A.C Funerária e Paróquia de São Sebastião/Arquidiocese de Mariana, a Comissão sugere a aplicação da **penalidade de advertência** prevista no art. 12, I, na aludida lei.

Sobre esta questão, importante registrar que é plenamente possível que, após a elaboração desse relatório final, a empresa protocole documentos complementares na Prefeitura, comprovando que atende aos preceitos legais. Nesse caso, seria desnecessária a instauração de processo administrativo.

A Comissão sugere também que a **SEMSA** e a **SEMAM** sejam cientificadas sobre a provável **inexistência de alvará sanitário e licença ambiental**, a fim de que certifiquem a situação e adotem as medidas cabíveis no tocante à vigilância sanitária e a questões ambientais.

Sugere-se, ainda, a **realização de tratativas com a Funerária e a Igreja**, com o fito de tentar solucionar administrativamente as possíveis irregularidades verificadas, inclusive no tocante aos **problemas estruturais** que o cemitério apresenta.

**3.9) OBSERVAÇÃO FINAL**

A Comissão pôde constatar que os cemitérios localizados em Zona Rural estão completamente abandonados e são pouco utilizados, sendo cuidados por moradores locais, que assim o fazem como um costume, para ajudar a própria comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando que o retorno financeiro é baixo e sequer são cobradas taxas de manutenção, a Comissão sugere que a Administração Municipal realize **tratativas administrativas** com a Igreja e os moradores locais, a fim de possa ser buscada a melhor solução para garantir o serviço de sepultamento nas zonas rurais. Entre outras dificuldades, aponta-se a inexistência de coveiros nesses locais, o que dificulta a realização de enterros e, por vezes, traz transtornos. Nos cemitérios urbanos, em que há coveiros, tal problema não se verifica.

Além disso, antes da instauração de novos processos administrativos, sugere-se a realização de reunião com os responsáveis por todos os cemitérios, avaliando a possibilidade de assinatura de **termo de ajustamento de conduta** para que sejam sanadas quaisquer pendências.

**4) DA CONCLUSÃO**

Observa-se que a Comissão designada para conduzir esta sindicância realizou inúmeras diligências e constatou algumas possíveis irregularidades, todas devidamente registradas neste relatório.


No item que trata de cada cemitério, há um tópico denominado “conclusões”, no qual há o apontamento resumido dos indícios constatados, além sugestões das medidas a serem adotadas.

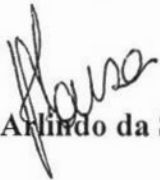
Sendo assim, submete-se este relatório à apreciação de Vossa Excelência.

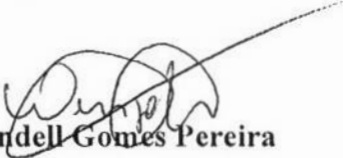
Ponte Nova, 18 de maio de 2022.

  
Denilce Maria Giardini Pena

  
Daniela Romaskevicius Gomes L. Brum

  
Cícero Augusto da Cruz Gomides

  
Vanuza Arlindo da Silva Sousa

  
Wendell Gomes Pereira

**ANEXO II**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

13:07

COMARCA PONTE NOVA  
DISTRIBUIÇÃO



PROCESSO: 0057157-87.2017  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
VALOR CAUSA: 4a 125,74

Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

26/05/2017 AS 13:07:31

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
1a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA/MG

JUIZ(A) TITULAR:  
DAMIÃO ALEXANDRE TAVARES OLIVEIRA  
IC Nº. 0521.13.000461-2

\*\*\* Entidade Isenta / Valor Isento \*\*\*

0057157-87.2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seus órgãos de execução infra-indicados, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e art. 129, inciso III, ambos dispositivos da Constituição da República) e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, promover a presente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

**MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARIANA**, Circunscrição Eclesiástica da Igreja Católica do Brasil, com sede na Rua Dom Silvério, nº. 51, Centro de Mariana, telefone (31) 3557-3167, endereço eletrônico [dacom.arqmariana@yahoo.com.br](mailto:dacom.arqmariana@yahoo.com.br), devidamente representada pelo arcebispo Dom Geraldo Lyrio Rocha;

**PARÓQUIA DE SÃO PEDRO**, com sede na Avenida Dr. José Mariano, nº. 240, Palmeiras, telefone 38813314, devidamente representada pelo Padre Ronaldo Gomes;

**SIMÕES E FRANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 66.448.465/0001-18, com sede na Rua Dr. Leonardo, nº. 91, Centro de Ponte Nova, devidamente representada por Maria Simões Barbosa França;

02  
er

**4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova**

**MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de nº. 23804149000129, com sede na Avenida Doutor Caetano Marinho, nº. 306, Centro de Ponte Nova, devidamente representado pelo atual Prefeito Wagner Mol Guimarães; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1 DOS FATOS**

No dia 22 de outubro de 1997 os proprietários do Cemitério de Palmeiras, os Demandados Mitra Arquidiocesana de Mariana e Paróquia de São Pedro, cederam onerosamente a administração e a conservação do citado cemitério, localizado a Rua Cel. Emílio Martins, em Ponte Nova, à empresa privada Simões e França Ltda.

Ocorre, entretanto, que, no dia 14 de outubro de 2013, aportou no Ministério Público a representação de uma cidadã pontenovense, Maria da Glória da Silva, a qual narra a precariedade do cemitério e o descumprimento das normas consumeristas pela Demandada Simões e França Ltda.

De acordo com a representação, o Cemitério de Palmeiras está com o muro todo descascado, não tem iluminação, o lixo não é recolhido. Relatou, ainda, a representante, que foi impedida de enterrar o seu genitor por inadimplemento de taxa cobrada pela administradora do cemitério.

Tendo em vista os relatos citados acima, o Ministério Público, como Curador do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Consumidor, instaurou, no dia 31 de outubro de 2013 o Inquérito Civil de nº. 0521.13.000461-2, para averiguar o respeito dos Demandados ao direito consumerista, ambiental e urbanístico.

Exercendo o seu poder investigatório, este Órgão Ministerial solicitou informações ao Município de Ponte Nova, o qual, omitindo-se quanto ao seu Poder de Polícia, informou a edição da lei municipal 3487/2010, que atribui competência às empresas exploradoras de cemitério no que tange à instituição de taxas de manutenção, conservação de jazigos e túmulos.

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Devidamente oficiada pelo Ministério Público, a empresa privada Requerida, Simões e França Ltda., informou aos autos, ff.29/33 do Inquérito Civil em anexo, a ausência de iluminação no cemitério e o seu fechamento às 17 horas, o que contraria o artigo 3º da lei municipal 3.487/2010.

Em f. 42 do Inquérito Civil em anexo foi anexado o Regulamento Interno do Cemitério de Palmeiras, elaborado pela Demandada Simões e França Ltda., o qual prevê o pagamento de taxa de administração, manutenção e conservação do cemitério e a exclusividade na realização de qualquer obra de construção, reforma, normas que condicionam e direcionam certos serviços, limitando a liberdade de escolha do consumidor.

Logo, em virtude das inúmeras irregularidades constatadas, o Ministério Público, com o intuito de regularizar a situação do Cemitério de Palmeiras, notificou a representante legal da empresa Demandada, Sra. Maria Simões, para comparecer na sede deste Órgão Ministerial, em Ponte Nova, para discutir a possibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, mas a Sra. Maria Simões se negou a firmar o acordo proposto pelo *Parquet*.

Assim, com o intuito de reforçar os dados presentes no Inquérito Civil e averiguar a regularidade ambiental do Cemitério de Palmeiras, o Ministério Público solicitou a Central de Apoio ao Ministério Público uma perícia *in locu*, o que ocorreu em 03 de agosto de 2016.

A citada perícia constatou a ausência de licenciamento ambiental, processos de erosão no local, o que tem gerado vazão de água pluvial (água com lama) do Cemitério para a Rua Guarapiranga; necessidade de reparos e pinturas no muro do cemitério e melhoria na higienização do local. Veja-se alguns termos da vistoria:

**O Cemitério não possui uma maneira específica de destinar o necrochorume. Os corpos são enterrados diretamente no solo ou em urnas impermeabilizadas por cimentação. Ambos os processos podem causar poluição do solo pelo necrochorume.**

O mais provável é que não haja contato do necrochorume com as águas pluviais pelo fato das sepulturas, segundo informação dos funcionários braçais do Cemitério, serem feitas com profundidade superior a 01 (um) metro. De qualquer forma, o índice de erosão do solo verificado dentro do cemitério e que arrasta parte do solo para a via pública logo abaixo do Cemitério (Rua Guarapiranga) constitui fator de preocupação em termos ambientais.

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

(...)

Não há sinais nem a presença de vetores. No entanto, cuidados com o local de higienização (banheiro) são muito necessários pelo fato de serem guardados materiais que deveriam estar guardados em outro local, propício para materiais de limpeza e ferramentas de manutenção do cemitério.

Esteticamente o cemitério está precisando de reparos como a recuperação de muros que estão danificados, pinturas nos muros e outros locais dentro do cemitério.

Diante do exposto acima, percebe-se que o Cemitério de Palmeiras encontra-se em uma situação de abandono, precisando adequar às normas ambientais e consumeristas, além de reparos estruturais e higiênicos.

Logo, considerando existir lesão a direitos consumeristas, notadamente dos familiares que possuem naquele local um ambiente sacro, dotado de especial proteção imaterial, não se pode deixar a situação às margens da legalidade, esperando o estado se agravar.

Assim, não resta alternativa ao Ministério Público que a interposição da presente Ação Civil Pública.

## 2 DO DIREITO EM CONEXÃO COM OS FATOS

### 2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como narrado acima, o Cemitério de Palmeiras pertence aos Demandados Mitra Arquidiocesana de Mariana e Paróquia de São Pedro, mas estes, em outubro de 1997, cederam onerosamente a sua administração e conservação à empresa privada Demandada Simões e França Ltda.

Assim, os Demandados Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda., numa relação cessionária, respondem solidariamente pela administração, conservação do Cemitério de Palmeiras e pela prestação de serviços relacionados a este bem. Eis o entendimento jurisprudencial:

Processo APL 00214906020098110041 137651/2015  
Orgão Julgador SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
Publicação 09/03/2016

04  
ce

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Julgamento 2 de Março de 2016

Relator DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Ementa RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE IXEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSUMIDOR – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA - SOLIDARIEDADE ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM REDUZIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

**1- Cedente e Cessionário respondem solidariamente pela falha decorrente da má prestação de serviço ao consumidor.**

2- Os recorrentes não trouxeram elementos probatórios contundentes que pudessem desincumbi-los do ônus da prova, ficando na esfera dos argumentos inconvincentes, todavia, possível a redução do quantum indenizatório, o qual foi arbitrado conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3- Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Ap 137651/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016).

Quanto à responsabilidade do Município de Ponte Nova, é certo o papel do Poder Público, notadamente o Municipal, em fazer valer as normas funerárias. à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o respeito para com o sentimento ou dignidade familiar.

Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, os municípios têm competência para organizar seus serviços públicos locais. O inciso VIII desse mesmo artigo deixa claro que é competência dos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo".

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é um reflexo do Princípio Constitucional da Autonomia Administrativa Municipal. O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

Tais atividades, como no caso em tela, podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão. Não obstante, mantém o Poder Público municipal o dever de fiscalizar o serviço público prestado pela empresa

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

particular, exigindo o fiel cumprimento das normas ambientais, consumeristas e sanitárias.

É certo que o Poder Municipal não pode vedar a implantação das necrópoles de domínio privado, não obstante, pode a Administração Pública limitar sua ocorrência através de normas administrativas no âmbito da competência do interesse local. É certo que a implantação destes cemitérios está condicionada à autorização do Poder Público Municipal através do ato de permissão.

A permissão administrativa é outorgada desde que preenchidos os requisitos legais. Sem contar, ademais, que são as leis municipais que especificam tais diretrizes ou condições.

*In casu*, o Município de Ponte Nova editou a lei municipal 3.487/2010, dispondo sobre a exploração de serviços funerários e de cemitério e instituindo a taxa de sepultamento, mas ficou-se inerte quanto ao seu Poder de Polícia de averiguar o devido cumprimento das normas pelos proprietários e administradores do Cemitério de Palmeiras.

A omissão no cumprimento de seu dever é causa direta e imediata pela situação de abandono e deterioração deste espaço físico especialmente protegido.

O artigo 12 da citada lei municipal, por sua vez, traz à tona o papel do Poder de Polícia Municipal, nos seguintes termos:

Art. 12 Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o descumprimento das normas do contrato de adesão ou a inobservância das regras prescritas nesta Lei ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa, de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) UFPNs, majorada ao dobro, no caso de reincidência;
- III- Cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração, sem prejuízo da multa;

Logo, mesmo verificando que a decisão do Prefeito é discricionária nesses casos, podendo ou não permitir a instalação e a permanência da administração da necrópole, de acordo com a conveniência administrativa e com os critérios legais, no caso em tela, verifica-se uma omissão do Município de Ponte Nova, pois, mesmo os demais Demandados estarem agindo às margens da legalidade, o citado ente

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

federativo Requerido quedou-se inerte quanto à precariedade e irregularidade do Cemitério de Palmeiras.

Considerando que a matéria envolve a prestação de um serviço público, não há dúvida da responsabilidade solidária no município com base no art. 7º, parágrafo único, c/c art. 22, ambos Lei 8.078/1990.

No plano ambiental, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no dever de responsabilização dos entes federativos no caso da desídia em adotar as medidas necessárias para fiscalizar e fazer cessar o dano ambiental.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público paulista contra o Estado de São Paulo e a Imobiliária Caravelas Ltda. Nos termos da peça vestibular, a segunda ré construiu imóvel em área de manancial (represa de Guarapiranga), na faixa non aedificandi. O Tribunal de Justiça reconheceu a existência das edificações ilícitas e determinou sua demolição, entre outras providências. IMPORTÂNCIA DA ÁGUA 2. Indiscutível que sem água não há vida. Por força de lei, abastecimento público é uso prioritário por excelência dos recursos hídricos (art. 1º, III, da Lei 9.433/1997). Logo, qualquer outro emprego da água, de suas fontes e do entorno dos rios, lagos, reservatórios e fontes subterrâneas que venha a ameaçar, dificultar, encarecer ou inviabilizar o consumo humano, imediato ou futuro, deve ser combatido pelo Estado, na sua posição de guardião maior da vida das pessoas, com medidas enérgicas e eficazes de prevenção, fiscalização, repressão e recuperação. 3. Qualquer outro interesse igualmente legítimo - habitação, comércio, indústria, lazer, agricultura, mineração - empalidece diante da imprescindibilidade e caráter insubstituível da água, recurso precioso que só existe onde existe, ao contrário de atividades concorrentes que, além de fungíveis, podem, em tese, ser localizadas e exploradas em variados pontos do território. 4. Nas metrópoles, caracterizadas pela alta densidade populacional, o valor da água se avulta diante da crescente escassez, que se avulta de maneira geral, agravando-se pelas mudanças climáticas: o que se tem já não basta para abastecer sequer os "com água", muito menos os milhões ainda "sem água", os carentes ou excluídos desse serviço tão vital à dignidade da pessoa humana. 5. E nem se fale em direito adquirido à ocupação, prévia ou não, pois, nos planos ético e jurídico, ninguém possui ou incorpora, legitimamente, direito de matar de sede seus semelhantes, pouco importando o pretexto do momento, da crise habitacional à crise econômica, da especulação imobiliária ao exercício de iniciativas produtivas úteis, que geram trabalho e renda. DANO AMBIENTAL EM ÁREA NON AEDIFICANDI 6. Correto o

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Tribunal de Justiça ao concluir que "se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área non aedificandi, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei", deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo. 7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno non aedificandi, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano in re ipsa, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos. 8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu juris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO** 9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano. 10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador. 11. Apesar de se ter por certo a inexecutabilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia. 12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005). 13. Recurso Especial provido.(STJ Resp 1376199/SP, Ministro Herman Benjamin, Dje 07/11/2016). Grifos acrescidos.

06  
C

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Há uma nítida e forte relação entre os cemitérios e o meio ambiente, seja este natural, artificial ou cultural.

Os cemitérios constituem potencial fonte de contaminação ambiental para o meio ambiente e para a saúde das pessoas. Seus problemas podem ser de veiculação atmosférica, hídrica, visual ou no solo em que estão instalados, problemas que são desconhecidos pela maioria da população.

A prática de enterrar os mortos em necrópoles tradicionais, como no Cemitério de Palmeiras, é a mais utilizada, visto sua demanda socioeconômica e costumes religiosos, porém, é o principal contaminante dos solos em unidades cemiteriais.

A contaminação das águas subterrâneas é um dos principais agentes proliferadores de doenças, pois pode atingir grandes áreas, dependendo da extensão do lençol freático e de sua profundidade, em que pessoas podem utilizar destas águas para consumo próprio através de poços, sem que se tenha um prévio tratamento da qualidade da mesma.

Cumpridas as normas estabelecidas, o nível de contaminação pode ser reduzido ou evitado, melhorando, assim, a qualidade de vida das pessoas, as condições do meio ambiente e a paisagem urbana, visto que, geralmente, os cemitérios estão instalados nas cidades.

Logo, com o intuito de garantir a qualidade de vida das pessoas, as boas condições ambientais e a paisagem urbana, em 03 de abril de 2003 foi editada a Resolução 335, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, dispondo sobre o licenciamento ambiental de cemitérios (modificada pela Resolução 368 de 28 de março de 2006). A citada resolução estabelece que os cemitérios horizontais e os verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Outrossim, a Resolução estabelece, no artigo 3º, que na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos: I – caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo: a) localização tecnicamente identificada no

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno; b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal; c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e II - plano de implantação e operação do empreendimento.

A Resolução, ainda, proíbe a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cáusticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. As fases de licença Prévia e de Instalação, conforme a citada Resolução, poderão ser conjuntas, ressalvadas as exceções previstas no mesmo corpo normativo.

Para os cemitérios horizontais, como no caso do Cemitério de Palmeiras, a Resolução exige que a área de fundo das sepulturas mantenha uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático. Além disso, será preciso adotar, em regra, técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos. Outra exigência, é que a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área.

A Resolução também trouxe critérios em relação aos cadáveres. Os corpos sepultados, conforme se depreende da Resolução, poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca

07  
cr

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

No caso em comento, o Cemitério de Palmeiras permanece até os dias atuais, onze anos após a publicação da resolução 368, sem o devido licenciamento ambiental, o que vem acarretando sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública.

De acordo com a perícia realizada no local, há um forte processo erosivo no Cemitério de Palmeiras, o que vem arrastando parte do solo, juntamente com a água pluvial da necrópole, para a via pública logo abaixo do cemitério (Rua Guarapiranga).

Construir um cemitério requer, primeiramente, detalhado planejamento urbano. Caso não haja um prévio estudo de impacto ambiental corre-se o risco de haver também problemas estéticos e até mesmo de saúde pública.

Considerando que a técnica mais usada no Brasil é inumação, como no Cemitério de Palmeiras, ao escolher um determinado sítio, destinado a um cemitério, é imprescindível que o mesmo seja corretamente dimensionado e que se crie um programa racional de sepultamentos, tendo em vista proteger a área contra uma rápida saturação. E, para que os sepultamentos não constituam perigo para a saúde da população, em virtude de vazamento de líquidos pútridos ou produtos da coliquação-"necrochorumes", devem ser observadas as normas de higiene.

As substâncias cadavéricas, resultantes do processo de putrefação são portadoras de germes patogênicos e, quando transportadas por água de superfície, podem vir a constituir em agentes de contaminação ambiental, poluindo rios, reservatórios e redes de distribuição de água.

A perícia realizada no Cemitério de Palmeiras demonstrou, além do vazamento de água da necrópole, a situação de "abandono" do local e a falta de higiene, o que pode estar perpetrando sérios danos à saúde pública.

Os muros também constituem importante fator de proteção ambiental e estético, pois separam as sepulturas dos locais de residência, trabalho, tráfego constante, além de dificultar os furtos a objetos funerários e violações de túmulos.

Há de destacar, ainda, o artigo 3º da Lei Municipal 3.487/2010, que assim dispõe:

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Os cemitérios públicos ou particulares existentes no Município deverão ser devidamente cercados ou murados, com vigilância de 24 horas, e os responsáveis, além de outras exigências previstas na legislação vigente, deverão manter documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos.

Restou comprovada, nos autos do Inquérito Civil em anexo, a necessidade de reparos no muro que cerca o cemitério, a ausência de iluminação e vigilância 24 (vinte e quatro) horas no local.

### 2.3 DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

O serviço funerário caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, tendo em vista que, de um lado, existe um consumidor, definido como pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto/serviço como destinatário final, e, do outro, há um fornecedor, consistente numa pessoa jurídica desenvolvedora de atividade de produção, distribuição e comercialização de determinado serviço.

No caso em comento, o fornecedor (o Estado ou seu delegado) é a pessoa obrigada a prestar o serviço público, serviços funerários.

Os serviços públicos são entendidos como as atividades exercidas pelo Estado ou por seus delegados visando o bem-estar social da coletividade. Os serviços públicos podem ser exercidos de forma exclusiva pelo Estado, ou através de seus entes delegados. Dependendo da forma de exercício do serviço público é que caracteriza-se ou não a relação de consumo, classificando o estado como fornecedor e a coletividade como consumidora.

Desse modo, o Poder Público pode ser classificado como fornecedor sempre que atuar no mercado de consumo, prestando serviços por si ou através de seus concessionários. Serviços esses prestados mediante preço cobrado.

*In casu*, não resta dúvidas quanto à caracterização da relação de consumo existente entre os titulares dos direitos de uso dos jazigos situados no Cemitério de Palmeiras e a administradora ou os proprietários deste, que comercializam os jazigos e disponibilizam a prestação de uma série de serviços públicos funerários.

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Na prestação de serviços públicos destinados ao mercado de consumo, o Estado e os seus delegados assumem posição de fornecedor de serviço, não podendo, se furtar de respeitar e colocar em prática todas as determinações presentes no Código de Defesa do Consumidor.

O principal objetivo dos serviços públicos é suprir as necessidades vitais e básicas da coletividade como um todo. Em consequência, o Estado e seus delegados devem prestá-los da melhor maneira possível, para que não haja qualquer tipo de prejuízo à coletividade, caso contrário, acarretará danos patrimoniais e extrapatrimoniais aos seus beneficiários, com a relação de consumo surgirá a responsabilidade civil, sendo assim, o Estado obrigado a reparar os danos decorridos desta.

Há dois dispositivos legais que ressaltam a responsabilidade civil do Estado enquanto fornecedora de serviços públicos destinados a consumidores. O primeiro, está expresso na Constituição federal em seu artigo 37, § 6º consagra “que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa”, ou seja, ambas deverão arcar com os prejuízos que seus agentes produzirem a terceiros. O segundo dispositivo legal encontra-se no artigo 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que afirma que “nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

No caso em análise, não há dúvida de que a Demandada Simões e França Ltda., na qualidade de permissionária responsável pela execução dos serviços funerários relativos ao Cemitério de Palmeiras, se obriga a fazê-lo de forma contínua, adequada, eficiente e segura, o que compreende o zelo pela qualidade do serviço prestado.

Nesse sentido, o artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie em razão da relação de consumo existente entre as partes, estabelece:

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**

A Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção ao consumidor:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito à adequada prestação de serviço público, não distinguindo a forma de prestação desse serviço, se pelo próprio ente ou mediante concessão.

No caso em comento vislumbra-se a falta de comprometimento da empresa administradora do Cemitério de Palmeiras, pois, além de não garantir ao consumidor um ambiente limpo, tranquilo, seguro (ausência de iluminação), contínuo (o cemitério é fechado às 17 horas), está condicionando e limitando certos serviços, no caso de construções e reformas a serem realizadas no Cemitério.

O primordial é garantir que o consumidor, o qual é hipossuficiente, tenha resguardado o direito de exigir uma prestação satisfatória do serviço, seja ele oferecido por um ente público ou privado. Direito este que ganha densidade normativa quando se analisa a relação jurídica envolvida, isto é, o direito de visitar e velar as pessoas queridas sepultadas naquele ambiente.

Nesse ponto, vale acrescentar que o art. 3º do CDC foi claro ao indicar que pessoa jurídica, de direito público ou privado, pode ser considerada como fornecedora, razão pela qual não há que se questionar a obrigação da Demandada Simões e França Ltda. de fornecer serviços funerários de qualidade e justo aos consumidores do Município de Ponte Nova.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

09  
C

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. 2. **Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC.** 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas "a maior", cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 463331 RO 2002/0110093-5. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Relator(a): Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento: 05/05/2004).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO FUNERÁRIO E DO CONSUMIDOR. CEMITÉRIO PARTICULAR. CONTRATO DE CESSÃO DO USO DE JAZIGOS E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 2%. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. I - Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. II - Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores, decorrentes, no caso, de contratos de promessa de cessão e concessão onerosa do uso de jazigos situados em cemitério particular. III - Inteligência do art. 81, par. único, III, do CDC. Precedente específico da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor à relação travada entre os titulares do direito de uso dos jazigos situados em cemitério particular e a administradora ou proprietária deste, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. V - Inteligência dos arts. 2º e 3º do CDC. Precedentes proferidos em casos similares. VI - Distinção do caso apreciado no Recurso Especial 747.871/RS, em que a Egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça afirmou a inaplicabilidade do CDC diante do "ato do Poder Público que permite o uso de cemitério municipal". Doutrina. VII - Limitação, a partir da edição da Lei 9.298/96, que conferiu nova redação ao art. 52, § 1º, do CDC, em 2% da multa de mora prevista nos contratos em vigor e nos a serem celebrados entre a recorrente e os consumidores de seus serviços. VIII - Doutrina. Precedente da Terceira Turma. IX - Restituição simples das quantias indevidamente cobradas, tendo a cobrança, nos termos do par. único do art. 42 do CDC, derivado de "engano justificável". X - Redistribuição do ônus relativo ao pagamento das custas processuais, prejudicada a apreciação da violação do art. 21 do CPC. XI - Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1090044 SP 2008/0217663-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)

O consumidor, ao quitar mensalmente sua taxa de serviço, espera que o serviço seja prestado de forma eficiente, adequada e contínua pelo prestador do serviço.

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Assim, o contribuinte, quanto paga pelo serviço funeral, espera nada menos que ter um atendimento certo, justo e seguro.

Conclui-se, pois, que na espécie tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da empresa Requerida é objetiva.

Ainda em relação à adequação na prestação de serviços públicos essenciais, há que se destacar os arts. 6º, inciso X, do CDC e 6º caput, §1º, da Lei n.º 8.987/95, os quais configuram como princípios legais pertinentes ao usuário que presta a contrapartida pelo serviço utilizado.

Lado outro, segundo a doutrina mais autorizada, existe, hodiernamente, o dever de qualidade nas relações de consumo que se encontra interligado à necessidade de se conferir segurança e eficiência aos serviços prestados aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas à prestação de serviços essenciais, como é o caso dos autos.

Logo, não pode a Demandada Simões e França Ltda., que recebe pagamento pelo serviço, simplesmente alegar precária situação financeira para se esquivar de suas responsabilidades. A sociedade não pode ser penalizada e sacrificada pela falta de planejamento, investimento e deficiência na prestação dos serviços funerais.

Assim, o acesso a precários serviços funerais, sem dúvida, fere a dignidade da pessoa humana e o princípio da função social entre os contratantes.

Em decorrência do comando constitucional, a Demandada Simões e França Ltda., de forma direta, e as demais requeridas, de forma indireta, possuem o dever de prestar à população do Município de Ponte Nova um serviço público denominado "funeral" de forma adequada, eficaz e contínua (sem interrupção), consoante preconizado pela Lei nº 8.078/90.

#### 2.4 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso e de natureza indisponível, essa

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode os degradadores receberem o bônus pela exploração da sua atividade econômica e deixar o ônus de repará-lo à sociedade. No caso em tela, os Requeridos usufruíram intensamente do proveito econômico da referida atividade, sem se preocuparem em ofertar qualquer contraprestação ao meio ambiente.

Em verdade, sequer medidas mitigadoras da degradação foram tomadas pelos Requeridos, uma vez que estes exerceram as suas atividades sem adotar as prudentes medidas a favor do meio ambiente. No caso em comento, a Demandada Simões e França Ltda., além de operar a atividade sem o devido licenciamento ambiental, permitiu a erosão do solo e a contaminação da água pluvial do cemitério. Assim, a empresa Demandada se enriquece, enquanto sobra para a sociedade os ônus da perda de funções ambientais dessa importante área.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial à trílice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental:

Art. 225. (...)§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) estabelece como um de seus princípios a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VIII) e impõe a obrigação objetiva de reparar e indenizar danos ambientais, independente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa:

Art. 14, §1º: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade.

Ante a impossibilidade de reparação natural e integral do dano em questão, uma vez que não é possível voltar exatamente ao *status quo ante* e determinar

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

exatamente quanto de fauna e flora foram afetados pela intervenção ilícita, os Requeridos devem ser compelidos a promover uma compensação ambiental, mediante indenização pecuniária.

Essa é a orientação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que estabelece em seu já citado art. 4.º, VII:

VII – A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A legislação pertinente é inequívoca ao determinar a possibilidade de cumular a reparação natural com a indenização pecuniária, pois mesmo que haja a restauração do meio ambiente degradado, este jamais será recomposto exatamente ao estado de higidez anterior.

A parcela do dano que é irreparável mediante obrigações de índole cominatória deverá ser ressarcida em virtude do caráter de direito fundamental da pessoa humana, atribuído pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal, e em razão do princípio da responsabilidade integral por danos ambientais.

Essa parcela irreparável, impossível de ser recomposta em sua integralidade, insuscetível de retorno ao *status quo ante* e privada da justa fruição pela sociedade, deverá ser quantificada e poderá ser cumulada com as obrigações de fazer. Eis o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA.  
1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de

11  
C

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

obter responsabilização por danos ambientais causados por desmatamento de vegetação nativa (Bioma do Cerrado) em Área de Preservação Permanente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou provado o dano ambiental e condenou o réu a repará-lo, porém julgou improcedente o pedido indenizatório cumulativo.

2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento in natura (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. 7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). 8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. Processo REsp 1145083 / MG, Relator Herman Benjamim, Segunda Turma, Dje 04/09/2012). Grifos adotados

Vencida a discussão sobre a possibilidade da cumulação da obrigação de fazer com a compensação ecológica através de indenização pecuniária, a valoração do dano ambiental a ser compensado financeiramente foi devidamente calculado, pelo CEAT (no Inquérito Civil em apenso), estimado pelos técnicos do IBAMA, tendo a área do cemitério como parâmetro para estimativa dos danos ambientais, o que chegou ao montante de R\$ 19.973,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e três reais).

### 3 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sendo **verossímeis as alegações contidas nesta peça**, segundo as regras ordinárias de experiência, e **havendo manifesta facilidade dos Requeridos na produção de eventuais elementos de convicção sobre os fatos, seja para eventual obtenção de prova de fato contrário, seja para se desincumbir de quaisquer ônus probatórios porventura a ele atribuídos**, impõe-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 373, §1º do NCPC, c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro e inciso VII do art. 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando

12  
cu

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil as alegações do autor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Trata-se, portanto, de aplicação do princípio constitucional da *igualdade* em sua dimensão material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806,:

A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar, uma vez mais, a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.

#### 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

A hipossuficiência decorre da relação de consumo e continua a existir, não decorrendo de parte processual, até porque o Ministério Público não está tutelando direitos para ele próprio, mas para os consumidores, que precisam da maior proteção possível para fazer valer seus direitos, já que constituem parte hipossuficiente. O Código de Defesa do Consumidor é cristalino neste sentido e não dispõe de norma proibitiva.

Efetivada a inversão do ônus da prova, cabem aos Requeridos provar que o serviços funerários relativos ao Cemitério de Palmeiras são adequados, seguros e eficientes.

Posto isto, incide a inversão do ônus da prova, cabendo aos Requeridos desconstituírem, se possível, as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta Inicial.

#### 4 DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

- a) A **citação** dos Requeridos, nos termos do art. 238 do NCPC, para integrarem a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e sua intimação, para audiência de conciliação, na forma do artigo 319, VII, c/c 334 do NCPC.
- b) A **inversão do ônus da prova**, sendo verossímeis as alegações contidas nesta peça, segundo as regras ordinárias de experiência, e havendo manifesta facilidade dos Requeridos na produção de eventuais elementos de convicção sobre os fatos, seja para eventual obtenção de prova de fato contrário, seja para se desincumbir de quaisquer ônus probatórios porventura a ele atribuídos, nos termos do art. 373, §1º do NCPC, além do fundamento nos princípios da precaução (*in dubio pro natura*) e do poluidor pagador, sem embargo da **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e outras que se fizerem necessárias.

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

c) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

d) A **intimação pessoal do Ministério Público** do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do NCPC.

e) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com a finalidade de condenar os Requeridos nas seguintes obrigações de fazer, em prazo fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência:

e.1) As Demandadas Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França Ltda., em responsabilidade solidária, na obrigação de apresentar o devido licenciamento ambiental do Cemitério de Palmeiras;

e.2) As Demandadas Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França Ltda., em responsabilidade solidária, na obrigação de gramar ou plantar espécies vegetais, que contribuam para o controle da erosão, nos intervalos entre os túmulos;

e.3) As Demandadas Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França Ltda., em responsabilidade solidária, na obrigação de reparar e pintar os muros do Cemitério de Palmeiras;

e.4) As Demandadas Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França Ltda., em responsabilidade solidária, na obrigação de melhorar a higienização do local, principalmente do banheiro e na criação de um local adequado para guardar materiais de limpeza;

e.5) A Demandada Simões e França Ltda. na obrigação de fazer, nos termos da lei municipal de n.º. 3487/10, da seguinte forma:

- A cobrança da taxa de sepultamento limitada ao valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser reajustadas mediante decreto do Poder Executivo;

- Publicar e informar em local público e de fácil acesso aos consumidores a informação sobre a taxa de conservação e manutenção dos jazigos e túmulos;

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

- Permitir ao consumidor a escolha do profissional e a compra dos materiais para a construção do túmulo;
- Deverá manter o cemitério devidamente iluminado e com vigilância 24 (vinte e quatro) horas;

e.6) O Demandado Município de Ponte Nova, em todas as obrigações elencadas anteriormente de forma subsidiária, caso as demais requeridas não cumpram a obrigação no prazo determinado, além da obrigação de fazer consistente em adotar as medidas cabíveis, principalmente dentro do poder de polícia, para garantir a boa administração e conservação do Cemitério de Palmeiras;

f) CONDENAR as três primeiras requeridas (Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França Ltda.) ao pagamento de multa compensatória pelo dano ambiental, no valor de R\$ 19.973,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e três reais), que deverá ser direcionada ao FUNDIF;

g) CONDENAR as três primeiras requeridas (Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França Ltda.) ao pagamento do laudo pericial realizado no Cemitério de Palmeiras, no valor de R\$ 1.152,74 (mil, cento e cinquenta e dois reais, setenta e quatro centavos), a favor do CEAT.

Dá-se à causa, embora inestimável, o valor de R\$ 21.125,74 (vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais, setenta e quatro centavos).

Ponte Nova, 23 de maio de 2017.

THIAGO FERNANDES DE CARVALHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

93



CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
CIDADANIA  
COMARCA DE PONTE NOVA - 1ª VARA CÍVEL  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
CONCILIAÇÃO

**Processo nº:** 0521.17.005715-7  
**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Requerente:** Ministério Público de Minas Gerais  
**Requerido:** Arquidiocese de Mariana  
**Procuradores:** Dr. Marconi Jorge Rodrigues de Cunha – OAB/MG: 102.916 ( Município )  
Dr. Antônio Augusto Menezes Fonseca – OAB/MG:113.804 ( Paróquia )  
Dr. Cristiano Simões França – OAB/MG: 160.472 ( Simões e França )  
Dr. Vinícius Antunes de Araújo – OAB/MG: 121.299 ( Arquidiocese )

Ponte Nova, 12 de Fevereiro de 2019.

No local e data acima, às 09:00 horas, encontrava-se presente a conciliadora Débora Regina do Nascimento e o estagiário Giovanni Souza de Moraes.

Apregoadas as partes, presente o representante do Ministério Público, Dr. Sérgio de Castro Moreira dos Santos. Presente a Paróquia São Pedro representada pelo padre Ronaldo Gomes Chaves, acompanhado de seu procurador Dr. Antônio Augusto Menezes Fonseca. Presente o Município de Ponte Nova representado pela preposta Danieli Yumi Ramos Oda, acompanhada do procurador Dr. Marconi Jorge Rodrigues de Cunha. Presentes Simões e França LDTA, representado e acompanhado de seu procurador Cristiano Simões França. Presente a Arquidiocese de Mariana representada e acompanhada pelo seu procurador Dr. Vinícius Antunes de Araújo.

Iniciado os trabalhos, o procurador do município de Ponte Nova pugnou pela juntada de credenciamento de preposto.

Prosseguindo, foi proposta a conciliação, esta foi aceita, nos seguintes termos:

1- As requeridas Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro e Simões e França LTDA se comprometem a cumprir os itens E.1; E.2; E.3 e E.4, da inicial, sendo que o item E.1 deverá ser comprovado o protocolo do órgão ambiental do pedido de licenciamento no prazo de 3 (três) meses e em 12 (doze) meses apresentar o licenciamento ambiental. Os demais itens, E.2, E.3 e E.4, deverão ser cumpridos no prazo de 7 (sete) meses, sendo que todos os prazos serão contados a partir da homologação do acordo.

2- As requeridas Mitra Arquidiocesana de Mariana, Paróquia São Pedro Simões e França LDTA se comprometem a no final da obra iluminar o cemitério, mantendo os postes de iluminação já existentes e, havendo necessidade, demonstrada através de laudo técnico se compromete a instalar novos postes de iluminação.

3- A demandada Simões e França LTDA se compromete a cumprir o item E.5, com exceção da iluminação e vigilância 24 ( vinte e quatro ) horas.

4- O município se compromete a fiscalizar a manutenção das obras, fornecendo corpo técnico para auxiliar a paróquia e a empresa Simões e França LTDA para que as intervenções estejam em conformidade com as necessidades de reforma do cemitério, se comprometendo ainda a desentupir um boeiro localizado na rua Armando de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta data.

5- As partes concordam que a multa estipulada no item F, somente será cobrada no caso de descumprimento do acordo.



PA

04  
00



6- As três primeiras requeridas se comprometem a pagar o valor de R\$1.152,74 (mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a favor do CEAT , referente ao laudo pericial no prazo de 3 ( três) meses a contar da homologação do acordo, devendo o Ministério Público apresentar a conta para depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Após o cumprimento do acordo o município de Ponte Nova , irá receber a título gratuito e em caráter definitivo e irrevogável, por meio de contrato de cessão, toda a posse e administração do cemitério de palmeiras, valendo para tanto o acordo celebrado entra as partes, as f. 87/88 , que valerá como título executivo.

8- As partes concordam que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do acordo fica estipulada para as três primeiras requeridas a multa diária de R\$200,00 (duzentos) reais, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

9- As três primeiras requeridas se comprometem a protocolar no município no prazo de 10 (dez) dias , os projetos referentes a reforma.

10- Os prazos aqui estipulados poderão ser prorrogados, desde que justificadamente e após anuência do Ministério Público.

11- No caso de descumprimento do acordo, principalmente se o município não assumir a gestão do cemitério, o Ministério Público poderá executar as cláusulas do acordo, também do requerido município de Ponte Nova de forma subsidiaria

12- As partes acordam que no caso de divergência entre o engenheiro das requeridas e o município sobre a finalização das obras de acordo com o projeto a ser apresentado, o juízo nomeará um perito, que será custeado por todos os requeridos, que apresentará um laudo atestando se as obras foram finalizadas ou não conforme projeto apresentado.

13- A cada item finalizado as três primeiras requeridas se comprometem a comprovar nos autos documentalmente o seu cumprimento.

14- O município se compromete ao final juntar nos autos a sua concordância com a finalização das obras e o recebimento do cemitério.

**15- Considerando que as partes deverão protocolar nos autos documento comprovando o cumprimento das obrigações, requerem a suspensão do processo pelo prazo de 7 (sete) meses.**

Após, foi dada a palavra aos procuradores da Arquidiocese e da Paróquia: "MM, Juiz, as partes requerem concessão da gratuidade de justiça tendo em vista se tratar de entidade religiosa sem fins lucrativos e mantenedora de diversas obras sociais, razão pela qual o pagamento de custas processuais e honorários pode gerar prejuízo pela manutenção de suas atividades filantrópicas."

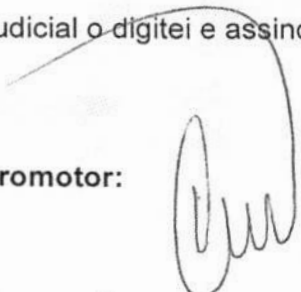
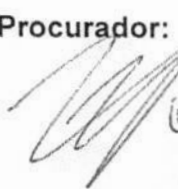
Em seguida foi dada a palavra ao procurador da Simões e França Ltda: "MM, Juiz, requerer a concessão da gratuidade de justiça, por não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades."

Lido o termos, cientes e acordes os presentes, pugnam estes pela homologação do acordo ora celebrado. Requereram ainda a renúncia do prazo recursal.



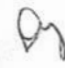
**Venham os autos conclusos.** Nada mais. Eu, DRU, Conciliadora Judicial o digitei e assino.

Promotor:

Procurador:

  
  
CABIM 121 395



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG

Processo nº: 0057157-87.2017.8.13.0521

MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, ARQUIDIOCESE DE MARIANA, PARÓQUIA DE SÃO PEDRO e SIMÕES E FRANÇA LTDA vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, peticiionar em conjunto, sobre proposta de acordo pra resolução do mérito da presente demanda, nos termos abaixo colecionados.

**I - DOS PEDIDOS RELACIONADOS AS OBRAS DE CONSERVAÇÃO DO CEMITÉRIO:**

A PARÓQUIA DE SÃO PEDRO e SIMÕES E FRANÇA LTDA se comprometem a cumprir integralmente os pedidos constantes na petição inicial, quais sejam:

- a) Realizar o licenciamento ambiental do Cemitério de Palmeiras;
- b) Gramar ou plantar espécies vegetais, que contribuam para o controle da erosão, nos intervalos entre os túmulos;
- c) Reparar e pintar os muros do Cemitério de Palmeiras;
- d) Melhorar a higienização do local, principalmente do banheiro e criar um local adequado para guardar materiais de limpeza;

**II - DAS REALIZAÇÕES DAS OBRAS E FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA:**

O Município de Ponte Nova irá fiscalizar a realização das obras acima apontadas, fornecendo corpo técnico para auxiliar à Paróquia e a empresa Simões e França LTDA para que todas as intervenções estejam em conformidade com as necessidades de reforma do cemitério.

Para tanto, as partes informam que a previsão de término de todas as obras é de 7 (sete) meses.

85  
00

REQUERIMENTO 5661310 22/JUN/2018 17:44

REQUERIMENTO 5661310 22/JUN/2018 18:32

36  
OC

### III – DA COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O TÉRMINO DAS OBRAS:

Com o término das obras, as partes irão assinar em conjunto petição requerendo a juntada dos comprovantes de cumprimento das obrigações, demonstrando de forma clara e objetiva que todos os pedidos iniciais foram devidamente cumpridos para que, com a concordância do Representante do Ministério Público, o MM Juiz possa extinguir o processo nos moldes do art. 487, III, “b” do NCPC;

### IV – DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA SIMÕES E FRANÇA LTDA:

O Ilustre representante do Ministério Público entabulou pedidos específicos em face da empresa **SIMÕES E FRANÇA LTDA**, que seguisse os ditames da lei municipal nº 3487/10.

Assim, serve o presente para informar que a empresa Simões e França Ltda, a partir desta data, iniciou o processo para deixar a administração do cemitério, sendo seu último dia de administração a data do trânsito em julgado da presente demanda.

Porém, até a sua saída final, irá cumprir de forma integral o que determina a legislação municipal, notadamente no que diz respeito a:

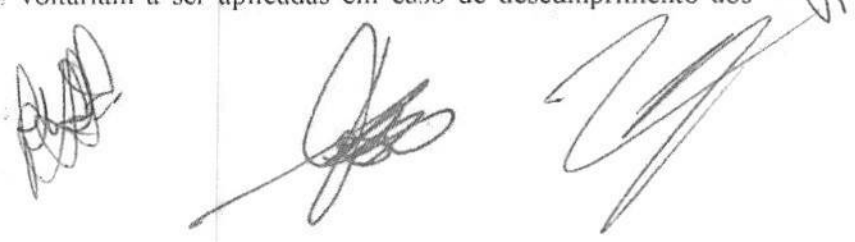
- Cobrar a taxa de sepultamento limitado ao valor máximo de R\$ 50,00 ( cinquenta reais) ou valor determinado por lei;
- Publicar e informar em local público e de fácil acesso aos consumidores a informação sobre a taxa de conservação e manutenção dos jazigos e túmulos;
- Permitir ao consumidor a escolha de profissional e a compra de materiais para a construção do túmulo.

Com isto, até a sua saída, a empresa **SIMÕES E FRANÇA LTDA** cumprirá integralmente o que foi requerido especificamente à ela pelo Representante do Ministério Público.

### V – DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA:

Por fim, tendo em vista o cumprimento integral dos pedidos formulados pelo Ministério Público e, ainda, diante dos gastos que serão aplicados nas obras já mencionadas, as partes requerem a exclusão das multas requeridas, cujos valores são, respectivamente R\$ 19.973,00 (dezenove mil e novecentos e setenta e três reais) e R\$ 1.152,74 ( mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Todavia, as multas voltariam a ser aplicadas em caso de descumprimento dos termos acima pactuados.



**VI - DA DOAÇÃO DO CEMITÉRIO PARA O MUNICÍPIO DE PONTE NOVA**

Após o trânsito em julgado da presente demanda, **o Município de Ponte Nova irá receber a título gratuito e em caráter definitivo e irrevogável**, por meio de contrato de cessão, toda a posse e administração do cemitério de Palmeiras, situado na Rua Coronel Emilio Martins, na cidade de Ponte Nova/MG, que ocorrerá por meio de instrumento próprio, com as seguintes garantias as partes:

a) PARÓQUIA DE SÃO PEDRO se compromete a realizar, no prazo de 12 (doze) meses, a organização e identificação de todos os túmulos e jazigos constantes do cemitério, principalmente no que tange às sepulturas perpétuas. Para tanto, realizará convocações por meio de editais, avisos em missas, publicação em jornal e fixação em lugares públicos, para que os possuidores dos jazigos perpétuos possam atualizar os seus cadastros;

b) Dentre outras coisas, o Município de Ponte Nova deverá respeitar os títulos de sepultura perpétua já emitidos pela Arquidiocese de Mariana;

c) No caso de haver despesas cartorárias de qualquer natureza, em razão da transferência do cemitério, serão elas rateadas entre o MUNICÍPIO DE PONTE NOVA e a PARÓQUIA DE SÃO PEDRO, na proporção de 50% para cada uma das partes.

d) Após o trânsito em julgado e a assinatura do termo de cessão, o bem doado será incorporado ao patrimônio do Município de Ponte Nova, que passará a ser a única responsável pelo bem, podendo dar ao cemitério a destinação que melhor lhe convier, ficando a ARQUIDIOCESE DE MARIANA e a PARÓQUIA DE SÃO PEDRO isentos de qualquer responsabilidade civil ou penal

e) A doação só passa a valer a partir do momento do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº. 0057157-87.2017.8.13.0521.

f) Até o trânsito em julgado da Ação acima mencionada, o Município de Ponte Nova não possui nenhuma obrigação pela administração do cemitério e, conseqüentemente, não há nenhuma responsabilidade por qualquer dano ou ato praticado nas suas instalações.

g) Após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, o Município passa a ser proprietário/possuidor do cemitério tendo responsabilidade por todos os atos e obrigações a partir desta data.

h) Na eventualidade de haver qualquer problema no cemitério advindo de atos praticados antes do início da administração por parte do Município de Ponte Nova, a responsabilidade será inteiramente da Paróquia de São Pedro, ficando o Município livre de qualquer obrigação.

88  
20


**VII – DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:**

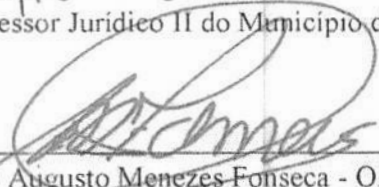
Diante dos termos acima apresentados, requer que seja intimado o Representante do Ministério Público para se manifestar sobre a concordância do acordo ora proposto para que, com homologação de Vossa Excelência, possa ter eficácia jurídica.

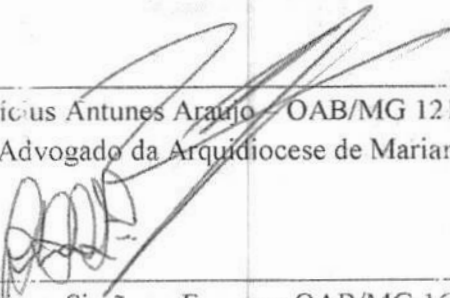
Sucessivamente, requer que a presente demanda fique suspensa até o total cumprimento do acordo celebrado.

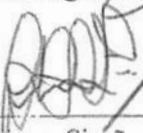
Nestes termos, pede deferimento.

Ponte Nova, 20 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Marconi Jorge Rodrigues da Cunha - OAB/MG 102.916  
Assessor Jurídico II do Município de Ponte Nova

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Augusto Menezes Fonseca - OAB/MG - 113.804  
Advogado da Paróquia de São Pedro

  
\_\_\_\_\_  
Vinícius Antunes Araújo - OAB/MG 121.299  
Advogado da Arquidiocese de Mariana

  
\_\_\_\_\_  
Cristiano Simões e França - OAB/MG 160.472  
Advogado da empresa Simões e França Ltda

COMARCA DE PONTE NOVA

1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

**Autos nº 0521.17.005715-7**

**Requerente:** Ministério Público de Minas Gerais

**Requeridos:** Mitra Arquidiocesana de Mariana

Paróquia de São Pedro

Simões e França Ltda.

Município de Ponte Nova

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em face dos requeridos nos termos da inicial.

Conforme f. 93/94-verso, as partes celebraram acordo, pondo fim à lide.

O Ministério Público indicou conta para depósito, conforme cláusula 6 do Termo de Audiência de Conciliação. A requerida Paróquia de São Pedro se manifestou à f. 98 e juntou documentos de f. 99/108. Manifestação ministerial à f. 109. Documentos juntados aos autos pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova às f. 111 e 113/114. Juntada do pedido de Licenciamento Ambiental à f. 116.

As partes estão devidamente representadas, não havendo nulidades a serem sanadas.

Pelo exposto, **homologo o acordo firmado pelas partes**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **julgo extintos o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC.**

Homologo a **renúncia ao prazo recursal** e, conforme acordado pelas partes, decreto o trânsito em julgado. Na oportunidade acrescento que, levando em conta a renúncia ao prazo recursal, qualquer descumprimento do acordado deverá ser discutido em eventual Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita a Mitra Arquidiocesana de Mariana, Simões e França Ltda. e Paróquia de São Pedro.

Custas pelas partes, contudo, fica suspensa sua exigibilidade, por estarem amparados pelo benefício da Justiça Gratuita Mitra Arquidiocesana de Mariana, Simões e França Ltda. e Paróquia de São Pedro e ser legalmente

Daniel Alexandre Tavares Oliveira  
Juiz c.c. Direito

isento o Município de Ponte Nova (art. 10, I da Lei estadual nº 14.939/2003). Quanto ao MP, fica suspensa a sua exigibilidade, ante a natureza do feito e a sua isenção.

Baixar eventuais penhoras, ficando desde já deferida a expedição de alvarás e ofícios necessários para o cumprimento desta decisão.

Tudo feito e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

P.R.I.

Ponte Nova, 28 de agosto de 2019.

**Damião Alexandre Oliveira Tavares**  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO – em 29/08/19, recebi os autos, tornando pública a sentença em Secretaria. Eu, PM, assino.

REGISTRO – em 29/08/19, registrei a sentença em livro próprio. Eu, PM, assino.

CERTIDÃO – certifico e dou fé que:

a sentença foi enviado (a) para publicação em 29/08/19. O ato foi disponibilizado (a) no Diário do Judiciário Eletrônico do dia 30/08/19, considerando-se publicado (a) no dia 02/09/19 nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008. Ponte Nova, 02/09/19. Eu, PM, assino.

( ) Intimei:

- ( ) O Ministério Público, dando-lhe vista dos autos.  
( ) A Defensoria Pública, dando-lhe vista dos autos.

( ) \_\_\_\_\_  
Ponte Nova, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, assino.

JUNTADA

Aos 12/09/19 junto a autos às fls \_\_\_\_\_

( ) AR POSITIVO       PETIÇÃO

( ) AR NEGATIVO      ( ) CARTA PREGATÓRIA

( ) OFÍCIO              ( ) CERTIDÃO

( ) MANIFESTO        ( ) MANDADO Nºs \_\_\_\_\_

DECREVANTE: PM



Número: **5004407-81.2021.8.13.0521**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)             |  |
| ARQUIDIOCESE DE MARIANA (REQUERIDO(A))             |  |
|  | VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)<br>RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO) |
| PAROQUIA DE SAO PEDRO DE PONTE NOVA (REQUERIDO(A)) |  |
|  | ANTONIO AUGUSTO MENEZES FONSECA (ADVOGADO)                                   |
| SIMOES E FRANCA LTDA - ME (REQUERIDO(A))           |  |
|  | CRISTIANO SIMOES FRANCA (ADVOGADO)   |

| Documentos |                    |   |                 |
|------------|--------------------|---|-----------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                   | Tipo            |
| 6182053010 | 05/10/2021 16:00   | MPMG-Inicial 0057157-87.2017.8.13.0521 - OF | Petição Inicial |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PONTE NOVA/MG

AUTOS Nº 0057157-87.2017.8.13.0521 (Processo de Conhecimento)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

EXECUTADAS: MITRA ARQUIDIOCESE DE MARIANA  
E OUTRAS

ESPÉCIE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÕES  
DE FAZER

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 536 seguintes do Estatuto Processual Civil e com base na sentença homologatória de acordo judicial proferida nos autos nº 0057157-87.2017.8.13.0521, vem, perante Vossa Excelência, propor o presente

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**OBRIGAÇÕES DE FAZER**

em face de MITRA ARQUIDIOCESE DE MARIANA, Circunscrição Eclesiástica da Igreja Católica do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 16.855.611/0001-51, com sede na Rua Direita, nº 102, bairro Centro, município de Mariana/MG, representada por seu administrador patrimonial e ecônomo, Pe. Luiz Carlos César Ferreira Carneiro, brasileiro, solteiro, sacerdote, inscrito no CPF sob o nº300.637.016-34, residente na Praça Antônio Dias, nº 09, bairro Antônio Dias, município de Ouro Preto/MG;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARÓQUIA DE SÃO PEDRO DE PONTE NOVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.438.490/0001-05, situada na Avenida Dr. José Mariano, nº 240, bairro Palmeiras, município de Ponte Nova/MG, representada pelo Pe. Ronaldo Gomes Chaves, brasileiro, solteiro, sacerdote, inscrito no CPF sob nº 341.066.266-91, residente e domiciliado na Avenida Dr. José Mariano, nº 240, bairro Palmeiras, município de Ponte Nova/MG, e

**SIMÕES E FRANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.448.465/0001-18, sediada na Rua Dr. Leonardo, nº 91, bairro Centro, município de Ponte Nova/MG, representada pela sócia-proprietária Maria Simões Barbosa França, residente e domiciliada na Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 208, apto 201, bairro Guarapiranga, Ponte Nova/MG, expondo o seguinte, para, ao final, requerer:

Com efeito, as executadas acima referenciadas celebraram acordo com o Ministério Público de Minas Gerais no bojo dos autos da Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0057157-87.2017.8.13.0521, isto aos 12 de fevereiro de 2019, por meio do qual assim restou pactuado (f. 93/95):

“1- As requeridas Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda se comprometem a cumprir os itens E.1, E.2, E.3 e E.4 da inicial, sendo que o item E.1 deverá ser comprovado o protocolo do órgão ambiental do pedido de licenciamento no prazo de 3 (três) meses e em 12 (doze) meses apresentar o licenciamento ambiental. Os demais itens, E.2, E.3 e E.4, deverão ser cumpridos no prazo de 7 (sete) meses, sendo que todos os prazos serão contados a partir da homologação do acordo;

2- As requeridas Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda se comprometem a no final da obra iluminar o cemitério, mantendo os postes de iluminação já existentes e, havendo necessidade, demonstrada através de laudo técnico, se comprometem a instalar novos postes de iluminação;

3- A demandada Simões e França Ltda se compromete a cumprir o item E.5, com exceção da iluminação e vigilância 24 (vinte e quatro) horas;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4- O município se compromete a fiscalizar a manutenção das obras, fornecendo corpo técnico para auxiliar a paróquia e a empresa Simões e França Ltda para que as intervenções estejam em conformidade com as necessidades da reforma do cemitério, se comprometendo ainda a desentupir um bueiro localizado na Rua Armando de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta data;

5- As partes concordam que a multa estipulada no item F somente será cobrada no caso de descumprimento do acordo;

6- As três primeiras requeridas se comprometem a pagar o valor de R\$ 1.152,74 (mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) a favor do CEAT, referente ao laudo pericial, no prazo de 3 (três) meses a contar da homologação do acordo, devendo o Ministério Público apresentar a conta para depósito no prazo de 15 (quinze) dias;

7- Após o cumprimento do acordo o Município de Ponte Nova irá receber a título gratuito e em caráter definitivo e irrevogável, por meio de contrato de cessão, toda a posse e administração do cemitério de Palmeiras, valendo para tanto o acordo celebrado entre as partes, às f. 87/88, que valerá como título executivo;

8- As partes concordam que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do acordo fica estipulada para as três primeiras requeridas a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9- As três primeiras requeridas se comprometem a protocolar no município, no prazo de 10 (dez) dias, os projetos referentes à reforma;

10- Os prazos aqui estipulados poderão ser prorrogados, desde que justificadamente e após anuência do Ministério Público;

11- No caso de descumprimento do acordo, principalmente se o município não assumir a gestão do cemitério, o Ministério Público poderá executar as cláusulas do acordo, também do requerido Município de Ponte Nova, de forma subsidiária;





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12- As partes acordam que no caso de divergência entre o engenheiro das requeridas e o município sobre a finalização das obras de acordo com o projeto a ser apresentado, o juízo nomeará um perito, que será custeado por todos os requeridos, que apresentará um laudo atestando se as obras foram finalizadas ou não conforme projeto apresentado;

13- A cada item finalizado as três primeiras requeridas se comprometem a comprovar nos autos documentalmente o seu cumprimento;

14- O município se compromete ao final juntar nos autos a sua concordância com a finalização das obras e o recebimento do cemitério;

15- Considerando que as partes deverão protocolar nos autos documento comprovando o cumprimento das obrigações, requerem a suspensão do processo pelo prazo de 7 (sete) meses.”

Peticionando nos autos aos 12.03.2019 (f. 98), a executada Paróquia São Pedro informou que, colocando em prática o projeto de reforma do cemitério, os engenheiros por ela contratados se depararam com a necessidade de intervenções nos arredores do cemitério por parte do Município de Ponte Nova, conforme nota técnica de f. 99/108, ressaltando que tais intervenções são primordiais para o andamento e execução da obra.

Assim, a executada em tela pugnou pela intimação do Município de Ponte Nova para ter ciência da referida nota técnica e executar a correção dos problemas apontados.

Ciente da nota técnica, o Município de Ponte Nova peticionou às f. 110 e informou que estava providenciando as correções solicitadas.

Já no mês de abril de 2019, o Município de Ponte Nova trouxe para os autos o Memorando Interno nº 018/2019, de lavra do Secretário Municipal de Obras (doc. de f. 113/114), informando-se que as bocas de lobo existentes junto ao muro do cemitério foram desentupidas, realizando-se também a desobstrução do bueiro. Informou-se, também, que em relação à Rua Armando Pereira, seria necessário aguardar o término do período chuvoso para fins de remoção de parte do calçamento e realização





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da obra naquele logradouro. Contudo, diante da desobstrução do bueiro, informou que não existia mais risco de qualquer invasão da água pluvial no cemitério.

Às f. 116 aportou protocolo do pedido de licenciamento ambiental do Cemitério de Palmeiras.

Sentença homologatória do acordo às f. 117/117-v.

Aos 30.08.2021, a executada Paróquia de São Pedro peticionou nos autos (f. 123/124) e pugnou pela designação de audiência para que as partes entabulassem o termo de cessão do cemitério ao Município de Ponte Nova/MG.

Todavia, o Município de Ponte Nova/MG, em petição de f. 125/126, afirmou que o acordo entabulado não foi cumprido pelas ora executadas, uma vez que as obrigações por elas assumidas não restaram efetivadas, conforme discriminado no Memorando Interno nº 083/2021 (f. 127/129), motivo pelo qual não há como o ente municipal receber o cemitério.

Resta indubitável, portanto, o inadimplemento do acordo celebrado no bojo dos autos.

Com efeito, o art. 536, *caput* e § 1º, do NCPC, dispõe que:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Já o art. 537 diz que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, com fulcro nos artigos supratranscritos, o Ministério Público requer que V. Exa. se digne a determinar as intimações das executadas Mitra Arquidiocese de Mariana, Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda para, de forma solidária, no prazo de 90 (noventa) dias, demonstrarem o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas no acordo de f. 93/95, devidamente homologado por sentença, fixando-se multa diária e seu teto em valores significativos para o caso de inadimplemento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ponte Nova, 21 de setembro de 2021.

SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





27/06/2022

Número: **5004407-81.2021.8.13.0521**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)             |  |
| ARQUIDIOCESE DE MARIANA (REQUERIDO(A))             |  |
|  | VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)<br>RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO) |
| PAROQUIA DE SAO PEDRO DE PONTE NOVA (REQUERIDO(A)) |  |
|  | ANTONIO AUGUSTO MENEZES FONSECA (ADVOGADO)                                   |
| SIMOES E FRANCA LTDA - ME (REQUERIDO(A))           |  |
|  | CRISTIANO SIMOES FRANCA (ADVOGADO)   |

| Documentos |                    |           |                          |
|------------|--------------------|-----------|--------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento | Tipo                     |
| 9153258012 | 29/03/2022 10:53   | Acordo    | Documento de Comprovação |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA – MG**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0057157-87.2017.8.13.0521  
PROCESSO DE CONHECIMENTO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5004407-81.2021.8.13.0521  
OBRIGAÇÃO DE FAZER  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5004408-66.2021.8.13.0521  
OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA, PARÓQUIA  
DE SÃO PEDRO DE PONTE NOVA e SIMÕES FRANÇA LTDA.,** todos já  
devidamente qualificados na Ação Civil Pública de número em epígrafe, movida pelo  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** também qualificado,  
vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do acordo  
abaixo entabulado:

**I – DOS CONSIDERANDOS**

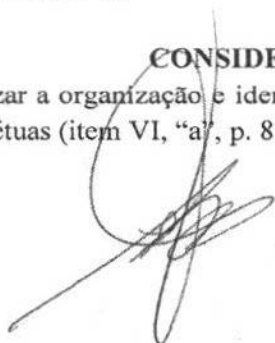
**CONSIDERANDO** que o Município de Ponte Nova e a Paróquia de  
São Pedro de Ponte Nova estão trabalhando em conjunto para finalizar as demandas do  
Cemitério de Palmeiras, a fim de viabilizar o cumprimento do acordo homologado em  
sentença;

**CONSIDERANDO** que a Paróquia de São Pedro realizou obras e  
intervenções no cemitério, porém as chuvas e o lapso temporal acarretaram a necessidade  
de refazimento de algumas;

**CONSIDERANDO** que a Paróquia de São Pedro afirma ter cumprido  
integralmente sua parte no acordo e o Município possui interesse em fazer nova vistoria  
para verificar tais informações;

**CONSIDERANDO** que, em caso de divergência sobre a finalização da  
obra, restou entabulado que o juiz nomearia um perito para a elaboração de laudo judicial  
(item 12, p. 94);

**CONSIDERANDO** que a Paróquia de São Pedro se comprometeu a  
realizar a organização e identificação dos túmulos e jazigos no que tange às sepulturas  
perpétuas (item VI, “a”, p. 87)



**CONSIDERANDO** que a Simões França Ltda., também se comprometeu a realizar a organização e identificação dos túmulos e jazigos por ela administrados e vendidos;

**CONSIDERANDO** que os cemitérios devem manter documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos, consoante art. 3º da Lei Municipal nº 3.487/2010;

**CONSIDERANDO** que o Município recebeu informações de que alguns túmulos foram vendidos a mais de uma família, o que deve ser averiguado e, se for o caso, corrigido;

**CONSIDERANDO** que, uma vez verificado o cumprimento integral do acordo pela Paróquia de São Pedro e Simões França Ltda., o Município deve assumir definitivamente a gestão do cemitério, nos moldes do acordo judicial homologado por sentença;

**CONSIDERANDO** que os procuradores da Paróquia de São Pedro de Ponte Nova e do Município de Ponte Nova estiveram reunidos com Representante do Ministério Público para viabilizar o atendimento do ajuste;

**CONSIDERANDO** que, com o cumprimento do acordo, a Paróquia de São Pedro de Ponte Nova e Simões França Ltda. requerem que os cumprimentos de sentença de número em epígrafe sejam extintos, pedido com o qual o Município de Ponte Nova não se opõe;

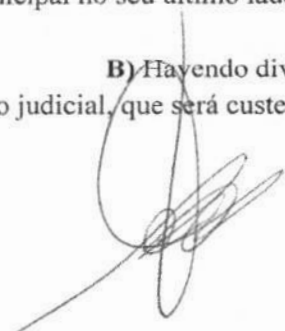
**CONSIDERANDO** ser de interesse de todos o repasse do cemitério para o Município de Ponte Nova,

As partes entabularam o presente acordo e, após a aprovação pela Mitra Arquidiocesana de Mariana e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pugnam seja homologado por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

## II – DO OBJETO DO ACORDO

**A)** Em até 15 (quinze) dias da homologação deste ajuste, o Município de Ponte Nova realizará nova vistoria para verificar as alterações e reparos apontados pelo ente municipal no seu último laudo de vistoria.

**B)** Havendo divergência sobre a finalização das obras, o Juízo nomeará um perito judicial, que será custeado por todos os requeridos.



**C)** Em até 60 (sessenta) dias da homologação deste ajuste, a Paróquia de São Pedro e a empresa Simões e França Ltda. se comprometem a apresentar a organização e identificação de todos os túmulos e jazigos, nos termos do acordo anteriormente celebrado (p. 85-88), sendo de responsabilidade da Paróquia São Pedro as sepulturas perpétuas e de responsabilidade da Simões e França Ltda as demais sepulturas por ela administradas e comercializadas.

**C.1)** Havendo túmulos vendidos a mais de uma família, tal questão deverá ser sanada pela paróquia e pela empresa em conjunto com os particulares, dentro do mesmo prazo.

**D)** Em até 60 (sessenta) dias da homologação deste ajuste, a Paróquia de São Pedro e Simões e França Ltda. deverão apresentar a documentação cronologicamente organizada, identificando as pessoas sepultadas e os respectivos túmulos (art. 3º, Lei Municipal nº 3.487/2010).

**E)** Em até 15 (quinze) dias da homologação deste ajuste, a Paróquia de São Pedro apresentará o licenciamento ambiental do cemitério.

**F)** Os documentos referentes aos itens "A", "B", "C" e "D" deverão ser protocolados nos autos do cumprimento de sentença de n. 5004407-81.2021.8.13.0521 (obrigação de fazer), devendo ser viabilizada vista às partes, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a análise da documentação.

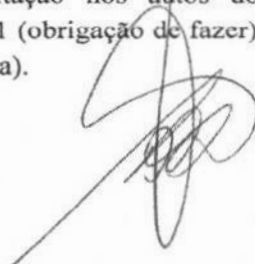
**G)** Após a vistoria das adequações e comprovado o cumprimento integral do acordo judicial homologado na sentença, as partes assinarão termo de cessão do cemitério e o Município assumirá definitivamente a gestão do local, podendo gerir por conta própria ou repassar para terceiros, nos termos da lei.

**H)** Ficam mantidos os demais termos do acordo homologado em sentença.

**I)** Os prazos estipulados serão contados em dias úteis e poderão ser prorrogados, desde que devidamente justificados, após anuência do Ministério Público.

### III – DA QUITAÇÃO DO ACORDO

**A)** Com o cumprimento das obrigações assumidas neste acordo, as partes darão quitação nos autos do cumprimento de sentença de n. 5004407-81.2021.8.13.0521 (obrigação de fazer) e n.º 5004408-66.2021.8.13.0521 (obrigação de pagar quantia certa).



B) Após a assinatura do termo, o Município assumirá o cemitério, tendo responsabilidade por atos e obrigações a partir dessa data, podendo efetuar a concessão de uso, nos termos da lei.

C) Na eventualidade de haver qualquer problema no cemitério advindo de atos praticados antes do início da administração por parte do Município de Ponte Nova, a responsabilidade legal, em todas as esferas, será integralmente da Paróquia de São Pedro, Mitra Arquidiocesana de Mariana e Simões e França Ltda, ficando o Município livre de qualquer obrigação.

C.1) Este item se aplica, especialmente, no tocante às informações prestadas nos itens "C" e "D" do tópico anterior.

C.2) A empresa Simões e França Ltda. também responderá nos termos deste item pelas informações fornecidas nos itens "C" e "D" do tópico anterior

#### **IV – DA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARIANA**

As partes requerem a intimação do Ministério Público e da Mitra Arquidiocesana de Mariana para que possam manifestar anuência com os termos do presente acordo.

#### **V – DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

A Paróquia de São Pedro, Mitra Arquidiocesana de Mariana e Simões França Ltda. pugnam pela suspensão dos cumprimentos de sentença de n. 5004407-81.2021.8.13.0521 e 5004408-66.2021.8.13.0521 e, uma vez cumpridos os termos do acordo, a extinção dos feitos.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o Município de Ponte Nova, a Paróquia de São Pedro, Mitra Arquidiocesana de Mariana e Simões França Ltda pugnam que:

- a) Seja homologado o presente acordo, para que produza seus legais efeitos
- b) O Ministério Público seja intimado a se manifestar sobre o presente acordo, especialmente sobre o pedido de suspensão dos cumprimentos de sentença de número em epígrafe, com posterior extinção.



c) A Arquidiocese de Mariana seja intimada a manifestar sobre sua anuência quanto ao acordo celebrado e, caso a resposta seja positiva, que o pedido contido no item "V" possa alcançá-la.


Nestes termos, pede deferimento.

Ponte Nova, 04 de março de 2022.




---

Paróquia de São Pedro



---

Simões e França Ltda



---

Município de Ponte Nova





27/06/2022

Número: **5004407-81.2021.8.13.0521**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados  |
|--|--|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)             |  |
| ARQUIDIOCESE DE MARIANA (REQUERIDO(A))             |  |
|  | VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)<br>RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO) |
| PAROQUIA DE SAO PEDRO DE PONTE NOVA (REQUERIDO(A)) |  |
|  | ANTONIO AUGUSTO MENEZES FONSECA (ADVOGADO)                                   |
| SIMOES E FRANCA LTDA - ME (REQUERIDO(A))           |  |
|  | CRISTIANO SIMOES FRANCA (ADVOGADO)   |

| Documentos |                    |           |         |
|------------|--------------------|-----------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento | Tipo    |
| 9487779113 | 07/06/2022 21:56   | Decisão   | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 5004407-81.2021.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

REQUERIDO(A): ARQUIDIOCESE DE MARIANA e outros (2)

**DECISÃO**

**Homologa-se o acordo** firmado entre as partes (ID's 9153258012 e 9164358068).

**Intimem-se os executados** para, no prazo de 60 dias, comprovarem o cumprimento das obrigações.

Após, **intime-se o Ministério Público** para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender cabível.

Em seguida, venham os autos **conclusos**.

Ponte Nova, data da assinatura eletrônica.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Bruno Henrique Tenório Taveira**

**Juiz de Direito**





Ponte Nova, 14 de junho de 2022.

Memorando nº 161/2022

De: SEMASH

Para: Gabinete

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ofício nº 0404/2022/SAPL/DGRI, requerimento nº 0135/2022, protocolada sob o nº 643/2022, solicitando informações acerca das disposições da Lei Municipal nº 3.487/2010, temos a informar que:

I) O município de encontra-se em fase de estudo para atualização da presente legislação, avaliando a taxa atual, e se for o caso, propor alteração junto ao legislativo.

II) O procedimento encontra-se sob a coordenação da Assessoria Jurídica.

III) Relação de beneficiários com o auxílio funeral nos últimos 12 meses, planilha anexa.

Quanto ao local de sepultamento, esclarecemos que tais informações não são requisitados para fins de concessão de auxílio funeral.

IV) O total de recursos despendidos mensalmente é pago conforme o número de auxílios funerários solicitados, planilha anexa.

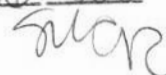
V) O município não possui covas nos cemitérios locais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Juliana Gomes Pereira

**Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação**

Recebido em  
15 de 06 2022  
Ass.: 



| <b>AUXÍLIO FUNERAL 2021</b> |   |                            |                     |                       |                      |
|-----------------------------|---|----------------------------|---------------------|-----------------------|----------------------|
| <b>Maio/2021</b>            |   |                            |                     |                       |                      |
| <b>Nº</b>                   | <b>NOME DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA</b> | <b>FALECIDO</b>            | <b>VALOR</b>        | <b>FUNERÁRIA</b>      | <b>DATA DO ÓBITO</b> |
| 1                           | Luzinete Fagundes Abranches             | Maria Aparecida dos Santos | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 20/04/2021           |
| 2                           | Anderson Henrique Silva                 | Não identificado           | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 23/04/2021           |
| 3                           | Lúcia Helena Tostes                     | Geraldo Eugênio das Graças | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 22/04/2021           |
|                             |   | <b>TOTAL</b>               | <b>R\$ 3.600,00</b> |                       |                      |
| <b>Junho/2021</b>           |   |                            |                     |                       |                      |
| <b>Nº</b>                   | <b>NOME DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA</b> | <b>FALECIDO</b>            | <b>VALOR</b>        | <b>FUNERÁRIA</b>      | <b>DATA DO ÓBITO</b> |
| 1                           | Sebastião de Souza                      | Elisabete dos Anjos Souza  | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 11/05/2021           |
| 2                           | Luciana Aparecida do Nascimento Lopes   | Emerson dos Santos Lopes   | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 23/04/2021           |
|                             |   | <b>TOTAL</b>               | <b>R\$ 2.400,00</b> |                       |                      |
| <b>Julho/2021</b>           |   |                            |                     |                       |                      |
| <b>Nº</b>                   | <b>NOME DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA</b> | <b>FALECIDO</b>            | <b>VALOR</b>        | <b>FUNERÁRIA</b>      | <b>DATA DO ÓBITO</b> |
| 1                           | Sandra Cristina Vieira                  | Wilma Helena Vieira        | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 03/06/2021           |
| 2                           | Ana Amélia Gomes Trivelato              | Igor Trivelato Nepomuceno  | R\$ 1.200,00        | Funerária Paz em vida | 13/06/2021           |



|                      |   |                                   |                         |                          |                            |
|----------------------|---|-----------------------------------|-------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 3                    | Alessandra Maria Andrade                        | Ângela Imaculada Alves<br>Andrade | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 09/06/2021                 |
|                      |   | TOTAL                             | <b>R\$<br/>3.600,00</b> |                          |                            |
| <b>Setembro/2021</b> |   |                                   |                         |                          |                            |
| <b>Nº</b>            | <b>NOME DO<br/>REPRESENTANTE DA<br/>FAMÍLIA</b> | <b>FALECIDO</b>                   | <b>VALOR</b>            | <b>FUNERÁRIA</b>         | <b>DATA DO ATENDIMENTO</b> |
| 1                    | Maria da Assunção de Moura<br>Almeida           | João Martins da Silva             | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 19/08/2021                 |
|                      |   | TOTAL                             | <b>R\$<br/>1.200,00</b> |                          |                            |
| <b>Outubro/2021</b>  |   |                                   |                         |                          |                            |
| <b>Nº</b>            | <b>NOME DO<br/>REPRESENTANTE DA<br/>FAMÍLIA</b> | <b>FALECIDO</b>                   | <b>VALOR</b>            | <b>FUNERÁRIA</b>         | <b>DATA DO ÓBITO</b>       |
| 1                    | Raimundo Ferreira Gomes                         | Jarmendes Nonato dos Santos       | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 04/07/2021                 |
| 2                    | Marcus Túlio Lourenço<br>Armando                | Arlindo Rosa Armando              | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 07/08/2021                 |
| 3                    | José Celio de Oliveira                          | Jose Geraldo de Oliveira          | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 07/10/2021                 |
|                      |   | TOTAL                             | <b>R\$<br/>3.600,00</b> |                          |                            |
| <b>Novembro/2021</b> |   |                                   |                         |                          |                            |



| Nº | NOME DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA | FALECIDO               | VALOR        | FUNERÁRIA             | DATA DO ÓBITO |
|----|----------------------------------|------------------------|--------------|-----------------------|---------------|
| 1  | Neusa Maria Delfina de Paiva     | Nelson Martins de Melo | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 10/11/2021    |
|    |                                  | TOTAL                  | R\$ 1.200,00 |                       |               |

**AUXÍLIO FUNERAL 2022**

**Março/2022**

| Nº | NOME DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA | FALECIDO                          | VALOR        | FUNERÁRIA             | DATA DO ÓBITO |
|----|----------------------------------|-----------------------------------|--------------|-----------------------|---------------|
| 1  | Nilza Rosa Da Silva              | Antonio Rosa Da Silva             | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 28/01/2022    |
| 2  | Keila Luciano Augusto            | Maria Das Graças Luciano Da Costa | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 30/01/2022    |
| 3  | Rafael Santos Del Gaudio         | Rosangela Dos Santos Ferreira     | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 30/01/2022    |
| 4  | Jhonleno Felix Nonato            | Cristiana Aparecida De Souza      | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 11/02/2022    |
| 5  | Efigênia Martins Sabino          | Rafael Martins Gldiano            | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 28/03/2022    |
| 6  | Débora da Conceição Franca       | Daniel Marcio dos Reis França     | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 27/03/2022    |
| 7  | Marta Emiliana da Silva          | Gilberto da Silva Patrocínio      | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 25/03/2022    |
|    |                                  | TOTAL                             | R\$ 8.400,00 |                       |               |

**Abril/2022**

| Nº | NOME DO REPRESENTANTE DA FAMÍLIA | FALECIDO             | VALOR        | FUNERÁRIA             | DATA DO ÓBITO |
|----|----------------------------------|----------------------|--------------|-----------------------|---------------|
| 1  | Eva Maria Martins                | Ricardo Da Conceição | R\$ 1.200,00 | Funerária Paz em vida | 02/04/2022    |



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO- SEMASH**

|                   |   |                                      |                         |                          |                      |
|-------------------|---|--------------------------------------|-------------------------|--------------------------|----------------------|
| 2                 | Juliana Alves Simplicio                         | Jeferson Gonçalves Simplicio         | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 09/04/2022           |
| 3                 | Elizabeth Ferreira De Castro                    | Maria Helena De Castro               | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 07/04/2022           |
| 4                 | Luciana Godoi Eleuterio                         | Eli Eleuterio                        | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 09/04/2022           |
|                   |   | <b>TOTAL</b>                         | <b>R\$<br/>4.800,00</b> |                          |                      |
| <b>Maio/ 2022</b> |   |                                      |                         |                          |                      |
| <b>Nº</b>         | <b>NOME DO<br/>REPRESENTANTE DA<br/>FAMÍLIA</b> | <b>FALECIDO</b>                      | <b>VALOR</b>            | <b>FUNERÁRIA</b>         | <b>DATA DO ÓBITO</b> |
| 1                 | Poliana Fátima Da Silva                         | Kaique Alexandre Da Silva<br>Da Mata | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 08/04/2022           |
| 2                 | Antônia Aparecida Lopes                         | Edison Davi                          | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 19/04/2022           |
| 3                 | Antônio Carlos Higino                           | Maria Imaculado Higino Pires         | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 04/04/2022           |
| 4                 | Cristiana Basilio Almeida                       | Jose Estanislau Basilio              | R\$<br>1.200,00         | Funerária Paz<br>em vida | 11/03/2022           |
|                   |   | <b>TOTAL</b>                         | <b>R\$<br/>4.800,00</b> |                          |                      |

**Obs: Os meses informados são referentes à prestação de conta enviada para Secretaria Municipal de Fazenda.**